

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
MESTRADO EM DIREITO

CLAUDIO ROBER MARTINELLI

**CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE CONTROLE**

VITÓRIA  
2024

CLAUDIO ROBER MARTINELLI

**CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE CONTROLE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes.

VITÓRIA

2024

**CLAUDIO ROBER MARTINELLI**

**CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE CONTROLE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes.

Aprovada em 02 de maio de 2024.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof. Dr. Giancarlo Montagner Copelli  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Thami Covatti Piaia.  
URI – Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões

À minha querida esposa Eliana Marianelli Martinelli, que deu um novo colorido à minha vida; que jamais deixou de acreditar em mim; sem ela nenhum sonho seria possível ou valeria a pena; o seu amor é minha força.

A meus filhos Lorenzo e Victor, aos quais dedico a minha vida.

A meus pais Valtir (*in memoriam*) e Ivete, que me ensinaram tudo o que eu sei, e hoje compartilham este sonho comigo.

## AGRADECIMENTOS

A DEUS, essa força maior e fonte inesgotável de amor, por iluminar minhas ideias e entregar meu propósito nas mãos de pessoas especiais, meus professores da Pós-Graduação *stricto sensu* na FDV. Aos santos e anjos que olham por mim e intercedem a meu favor. Sem essa força divina não haveria conquista.

Aos meus pais, que cursaram a Faculdade da Vida, por terem me ensinado, desde criança, que é preciso trabalhar duro para alcançarmos os nossos objetivos. O exemplo deles é o combustível que me motiva a buscar melhorar e aprender sempre!

De forma incondicional à minha esposa Eliana, essa guerreira única que me manteve forte quando eu não pude ser; que me ensinou a nunca desistir e me inspira a vencer os desafios da vida.

Ao meu orientador Professor Doutor José Luis Bolzan de Moraes, que foi um farol em minha pesquisa, e que me guiou, com entusiasmo e dedicação, muito além dessas linhas.

À Coordenadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais (PPGD), de Pesquisa e do Núcleo de Relações Internacionais (NRI) da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Professora Doutora Elda Coelho de Azevedo Bussinger, por todos os ensinamentos que muito contribuíram para o meu pensamento crítico, e pela carinhosa acolhida neste espaço fértil de produção e conhecimento.

A todos os professores da Pós-Graduação *stricto sensu* da FDV que participaram desta jornada, sempre solícitos, até mesmo em seus momentos de descanso; pela paciência, partilha de conhecimento e por me ensinarem a pensar, porque sem eles não haveria ideias enriquecedoras.

Aos colegas de mestrado, que compartilharam comigo momentos de angústia e alegria, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos deste

árduo percurso.

A todos os funcionários da Biblioteca “Prof. Renato Pacheco”, em especial à bibliotecária-chefe Ana Paula Galdino, pelo carinho, profissionalismo e dedicação em prol de minha pesquisa.

À minha prima-irmã Edneia, sempre pronta a me ouvir criticamente, com quem dividi tanto inquietações e desencantos, quanto descobertas e conquistas durante esta caminhada.

Ao meu amigo, compadre e colega de graduação Wagner, que sempre acreditou em mim e me instigou a alçar voos mais altos.

Ao meu tio Sebastião, um espírito jovem que, aos 101 anos de idade, me propôs a aprendermos juntos a arte de tocar piano, e que me fez repensar a vida ...

“Somos permanentemente checados,  
monitorados, testados, avaliados,  
apreciados e julgados.”

Zygmunt Bauman

## RESUMO

Esta pesquisa apresenta uma análise do direito fundamental à privacidade na sociedade de controle. O avanço das comunicações empreendeu um crescimento gigantesco do número de pessoas e equipamentos interligados no ambiente digital, e isso fez com que houvesse uma proliferação de dados na internet, cujas informações concebidas e armazenadas aumentam diariamente. Os dados pessoais passaram a ocupar lugar de destaque, e várias empresas se valem dessas informações para obter lucros descomunais, posto que hoje são convertidos em moeda de troca. Verifica-se uma mudança de paradigma com a transformação do capitalismo de produção para o capitalismo de vigilância. Para acompanhar essa nova realidade, o direito à privacidade passou a exigir a criação de novas legislações para proteção e tratamento de dados, como a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), advindo daí vários princípios, dentre eles, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, o Regulamento (UE) nº 679/2016, que trata da proteção de dados da União Europeia, denominado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), e que serviu de inspiração para a instituição da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) brasileira. Nesse contexto, por meio da presente pesquisa científica, busca-se responder as seguintes indagações: (i) o capitalismo de vigilância viola a privacidade comprometendo o Estado Democrático de Direito? (ii) a era do capitalismo de vigilância implica o fim da privacidade? ou ainda: (iii) qual seria o poder da privacidade? Desse modo, foi estabelecida a hipótese de que o capitalismo de vigilância é uma violação à privacidade e afronta o Estado Democrático de Direito. Para analisarmos o capitalismo de vigilância, foram utilizados como referenciais teóricos desta pesquisa as obras *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*, de Shoshana Zuboff; e *Privacidade é Poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*, de Carissa Véliz. A pesquisa tem como objetivo geral analisar se o capitalismo de vigilância, mesmo diante dos atuais instrumentos de proteção, afeta o direito fundamental à privacidade das pessoas na sociedade de controle. Para tanto, o trabalho será desenvolvido em conformidade com objetivos específicos, que servirão de norte para se alcançar o objetivo geral: refletir acerca da privacidade como um direito fundamental da personalidade e a dignidade da

pessoa humana no direito constitucional contemporâneo; analisar a dimensão gigantesca de dados que se verifica no ambiente digital como instrumento de poder das Big Techs; compreender a mudança do paradigma do capitalismo de produção para o capitalismo de vigilância; e pesquisar os instrumentos de proteção de dados pessoais na sociedade de controle, no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se o método dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, baseada na doutrina (nacional e estrangeira) que trata da proteção de dados pessoais e do capitalismo de vigilância, artigos, revistas científicas, dentre outros, e também na legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Capitalismo de vigilância; dados pessoais; direitos fundamentais; direito à privacidade; sociedade de controle.

## ABSTRACT

This research presents an analysis of the fundamental right to privacy in the control society. The advancement of communications has led to a gigantic growth in the number of people and equipment interconnected in the digital environment, and this has led to a proliferation of data on the internet, the information created and stored of which increases daily. Personal data has come to occupy a prominent place, and several companies use this information to obtain enormous profits, as they are now converted into currency. There is a paradigm shift with the transformation from production capitalism to surveillance capitalism. To keep up with this new reality, the right to privacy began to require the creation of new legislation for the protection and processing of data, such as Law 12,965/2014 (Marco Civil da Internet), resulting in several principles, including the protection of privacy and personal data, Regulation (EU) No. 679/2016, which deals with data protection in the European Union, called the General Data Protection Regulation (GDPR), and which served as inspiration for the establishment of Law No. 13,709/ 2018 (General Personal Data Protection Law). In this context, through this scientific research, we seek to answer the following questions: (i) does surveillance capitalism violate privacy, compromising the Democratic Rule of Law? (ii) does the era of surveillance capitalism imply the end of privacy? or even: (iii) what would be the power of privacy? In this way, the hypothesis was established that surveillance capitalism is a violation of privacy and an affront to the Democratic Rule of Law. To analyze surveillance capitalism, the works *The era of surveillance capitalism: the struggle for a human future in the new frontier of power*, by Shoshana Zuboff; and *Privacy is Power: Why and How You Should Take Back Control of Your Data*, by Carissa Véliz. The research's general objective is to analyze whether surveillance capitalism, even in the face of current protection instruments, affects people's fundamental right to privacy in the control society. To this end, the work will be developed in accordance with specific objectives, which will serve as a guide to achieve the general objective: reflect on privacy as a fundamental right of personality and the dignity of the human person in contemporary constitutional law; analyze the gigantic dimension of data that occurs in the digital environment as an instrument of power for Big Techs; understand the paradigm shift from production capitalism to surveillance capitalism; and research personal data

protection instruments in the control society, in the Brazilian legal system. To achieve the proposed objective, the deductive method was used, through bibliographical research, based on the doctrine (national and foreign) that deals with the protection of personal data and surveillance capitalism, articles, scientific journals, among others, and also in Brazilian legislation.

**Keywords:** Surveillance capitalism; personal data; fundamental rights; right to privacy; control society.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACLU – American Civil Liberties Union (União Americana pelas Liberdades Civas)

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CIA – Central Intelligence Agency (Agência Central de Inteligência)

CF – Constituição Federal

CNPD – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

FBI – Federal Bureau Investigation (Departamento de Investigação Federal)

GDPR – General Data Protection Regulation (Regulamentação Geral sobre a Proteção de Dados)

IBM - International Business Machines Corporation (Corporação Internacional de Máquinas de Negócios)

ITS Rio – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio

LCP – Lei do Cadastro Positivo

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

MGI – McKinsey Global Institute (Instituto Global McKinsey)

MP – Medida Provisória

NSA – National Security Agency (Agência de Segurança Nacional)

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação

UE – União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: A NOVA ENCARNAÇÃO DO CAPITAL.....</b>	<b>19</b>
2.1	O QUE É CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA?.....	21
2.2	A “CAÇA ÀS BRUXAS” E O “EXCEPCIONALISMO DE VIGILÂNCIA”.....	23
2.3	O “GRANDE OUTRO” E A ASCENSÃO DO PODER INSTRUMENTÁRIO: O NASCIMENTO DE UMA NOVA FORMA DE PODER.....	27
2.4	CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: CAMINHO DO CAOS?.....	32
<b>3</b>	<b>A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA.....</b>	<b>35</b>
3.1	A SOCIEDADE DE CONTROLE.....	37
3.2	A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE CONTROLE.....	38
3.3	A PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO.....	44
3.4	BIG DATA E A ARTE DA MINERAÇÃO DE DADOS.....	47
3.5	A INVASÃO DA PRIVACIDADE E O PODER DAS BIG TECHS.....	50
<b>4</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DE CONTROLE: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FACE DO AVANÇO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs).....</b>	<b>61</b>
4.1	A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE: E AS MUDANÇAS DO DIREITO?.....	62
4.2	O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	67
4.3	A LEI Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) BRASILEIRA.....	71
4.4	PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	79
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>83</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>88</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A informação sempre foi objeto de desejo tanto de governos quanto da iniciativa privada, e essa ambição tem um propósito: ampliar conhecimentos como forma de colher dividendos. Esta leitura nos leva a acreditar que quanto maior o volume de informações estas instituições tiverem, maior será o poder de controle sobre todos nós - alvo de disputas econômicas, sociais e políticas.

Estamos agora diante da revolução do conhecimento e das tecnologias de comunicação e da informação, e com o desenvolvimento do capitalismo a informação passa a exercer um protagonismo cada vez maior, descortinando-se a partir de então um novo modelo de organização social, política e econômica, a quem Deleuze (1992, p. 220) denomina “Sociedade de Controle” – o controle é a nova maneira pela qual se exerce o poder.

O novo capitalismo, na perspectiva de Bucci (2021), não sofreu uma simples mudança, mas uma mutação, em que as relações de produção se transformam assumindo traços praticamente irreconhecíveis – ele passa a explorar o olhar como trabalho e fabricar discursos visuais apresentados como mercadoria, mas não é uma mercadoria qualquer, é uma mercadoria capaz de refletir no âmago do valor de todas as outras.

Temos hoje um mundo maravilhado pelo saber, cujo conhecimento se torna cada vez mais acessível pelo progresso da tecnologia, desencadeando profundas mudanças no sistema de produção das empresas, nas atividades das esferas públicas e privadas, e ainda causando uma verdadeira revolução na vida das pessoas, que se rendem à “máquina” que, a partir de então, passa a oferecer, como num passe de mágica, formas de relacionamento que jamais pudessem acreditar existir.

O direito à privacidade nos últimos anos assume lugar de destaque, diante de um cenário constituído atualmente por uma sociedade rendida pelas tecnologias de comunicação de massa e pelas mídias sociais. Com a crescente exposição na internet, preservar a privacidade tornou-se um grande desafio. Inebriadas com o “néctar dos deuses” deste admirável “mundo novo”, as pessoas se entregam de corpo

e alma aos encantos da tecnologia, e passam a expor cada vez mais a sua intimidade e vida privada na internet.

A internet, resultado desta evolução tecnológica e capaz de conectar pessoas do mundo inteiro, é o meio pelo qual as informações podem ser compartilhadas instantaneamente, e subsidiada por uma economia de dados em que a maior parte desses dados são pessoais. Não é novidade alguma o fato de que a internet vem revolucionando e causando transformações no mundo. Com ela as fronteiras deixaram de existir.

Manuel Castells (2015, p. 7), ao se referir à rede mundial de computadores, estabelece a seguinte metáfora: “A internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico [...]”, fazendo menção aqui o autor à capacidade que a rede tem em orquestrar a informação para toda a humanidade.

Para James F. Kurose e Keith W. Ross (2021, p. 2), “A internet é uma rede de computadores que interconecta bilhões de dispositivos de computação ao redor do mundo”. Ainda de acordo com Castells (2015), a internet é um meio de comunicação que inaugura a possibilidade de se estabelecer uma comunicação plural entre as pessoas, em escala global, e no momento em que desejarem, pois agora os indivíduos fazem parte de um novo universo de comunicação, o qual ele passou a denominar de “A Galáxia da Internet” - um sistema de comunicação e organização que se agigantou nas últimas décadas e que vem influenciando atividades econômicas, sociais, políticas e culturais em todo o planeta.

Esse é o contexto atual no qual estão inseridos os indivíduos no ambiente virtual, que se veem diante de uma impotência que os tornam inertes e sem nenhum poder de controle sobre seus dados, totalmente desprovidos de liberdade de escolha, e aprisionados por imponentes plataformas que controlam as regras do jogo, tanto na vida privada quanto na economia e na política.

Diante deste mundo sombrio dominado pelo mercado e de deslocamento dos poderes, que ultrapassam os limites nacionais, Ferrajoli (2015), referindo-se ao fato

de que estamos diante de um mundo de soberanias desiguais e de crescente interdependência, mostra-nos que, na era da globalização, o futuro de um país foge à sua política interna, e está cada vez mais submetido às decisões externas, controladas por poderosas concentrações econômicas e financeiras e pelas políticas a estas subalternas à que estão sujeitas as grandes nações e organizações internacionais.

E não se engane, não estamos assistindo a nenhum filme de ficção científica como *Matrix*, *Jogos Vorazes* ou *Blade Runner*. Assiste-se, na realidade, a um crescimento assustador de violação à privacidade, que requer e merece atenção e uma minuciosa análise, não apenas adstrita à ciência do direito, mas também da tecnologia.

O direito à privacidade popularizou-se inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que remonta a meados do século XX. A Declaração traz em seu art. 12 que “[...] ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra ou reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, declara a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao termo privacidade. Segundo José Afonso da Silva (2016), o dispositivo suscita a dúvida de que a intimidade foi vista como um direito distinto dos direitos à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, uma vez que a doutrina os considerava manifestação daquela. Assim, constata-se através desta pesquisa que muitos autores empregam a expressão direito à intimidade em vez de direito à privacidade, mas o citado autor torna claro que a terminologia não é precisa, e por essa razão elegeu utilizar a expressão direito à privacidade, num sentido amplo e genérico, englobando todas as manifestações (da esfera íntima, privada e da personalidade) trazidas pelo texto constitucional.

O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é fundamental à vida digna das pessoas, principalmente no ambiente digital, e, na concepção de Véliz (2021), isso ficou bastante evidenciado durante o *lockdown* do coronavírus em que a relação das pessoas com as tecnologias digitais não foi uma escolha, mas uma imposição em que os indivíduos se viram obrigados a fazer uso desta tecnologia, em total afronta ao

direito à privacidade: seja para seu trabalho, seja para manter seus filhos na escola, ou para se comunicar com sua família.

As plataformas digitais passaram a ser instrumentos de imposição para participação desta nova sociedade, e não nos deu chance alguma de termos os dados pessoais preservados, que vêm sendo coletados cada vez mais em grande quantidade, fenômeno esse conhecido como Big Data.

A revista britânica *The Economist* (2017, p. 1), em sua edição de 6 de maio de 2017, trouxe uma manchete que dizia que os dados pessoais se transformaram no “novo petróleo”, e é isso que as Big Techs produzem atualmente, e que as tornam tão valiosas.

Deleuze (1992) aponta que a sociedade atual não tem mais um alicerce disciplinar, e que agora está-se diante da sociedade de controle, vista como a mais nova forma de expressão do exercício de poder na sociedade moderna - época das máquinas cibernéticas e dos computadores. Agora, o controle não está mais limitado a um local, ele passa a atuar em todos os espaços de forma onipresente, num cenário totalmente desconfortável, habitado por almas dóceis e obedientes a essa nova forma de poder, e, para isso, não há necessidade de muros, grades ou correntes, basta apenas estar exposto para um olhar.

O avanço das comunicações empreendeu um crescimento gigantesco do número de pessoas e equipamentos interligados no ambiente digital, e isso fez com que houvesse uma proliferação de dados na internet, cujas informações concebidas e armazenadas aumentam diariamente. Os dados pessoais passaram a ocupar lugar de destaque, e várias empresas se valem dessas informações para obter lucros descomunais, posto que hoje são convertidos em moeda de troca.

A globalização da economia e da sociedade exige ajustes no direito, cujo regramento para normatização e regulamentação se mostra insuficiente, tanto em relação à legislação brasileira quanto aos Tratados Internacionais, e isso requer por parte das autoridades políticas, legisladores, juristas e profissionais da área de tecnologia da informação e comunicação a persecução por preceitos legais e regulamentares para solucionar casos complexos da sociedade.

Para acompanhar essa nova realidade, o direito à privacidade passou a exigir a criação de novas legislações para proteção e tratamento de dados, como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), advindo daí vários princípios, dentre eles, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, o Regulamento (UE) nº 679/2016, que trata da proteção de dados da União Europeia, denominado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), e que serviu de inspiração para a instituição da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Nesse contexto, por meio da presente pesquisa científica, busca-se respostas para as seguintes indagações: (i) o capitalismo de vigilância viola a privacidade comprometendo o Estado Democrático de Direito? (ii) a era do capitalismo de vigilância implica o fim da privacidade? ou ainda: (iii) qual seria o poder da privacidade?

Desse modo, foi estabelecida a hipótese de que o capitalismo de vigilância é uma violação à privacidade e afronta o Estado Democrático de Direito, sendo utilizados como referenciais teóricos desta pesquisa as obras “A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder”, de Shoshana Zuboff; e “Privacidade é Poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados”, de Carissa Véliz.

A pesquisa científica tem como objetivo geral analisar se o capitalismo de vigilância, mesmo diante dos atuais instrumentos de proteção, afeta o direito fundamental à privacidade das pessoas na sociedade de controle. Para tanto, o trabalho será desenvolvido em conformidade com objetivos específicos, que servirão de norte para se alcançar o objetivo geral, a saber: examinar a construção do conceito de privacidade mediante à utilização de uma profusão de termos para esta temática, tanto na doutrina nacional como estrangeira; refletir acerca da privacidade como um direito fundamental da personalidade e a dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo; analisar a dimensão gigantesca de dados que se verifica no ambiente digital como instrumento de poder das Big Techs; compreender a mudança do paradigma do capitalismo de produção para o capitalismo de vigilância; e pesquisar os instrumentos de proteção de dados pessoais na sociedade de controle, no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se o método dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, baseada na doutrina (nacional e estrangeira) que trata da proteção de dados pessoais e do capitalismo de vigilância, artigos, revistas científicas, dentre outros, e também na legislação brasileira. Através desta dissertação pesquisou-se se o capitalismo de vigilância, mesmo com os atuais instrumentos de proteção, compromete o direito fundamental à privacidade das pessoas na sociedade de controle.

Este trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o conceito de Capitalismo de Vigilância e faz referência ao surgimento dessa novel ordem econômica como a nova encarnação do capital; ao advento do Estado de Exceção como técnica de governo; e à ascensão do Poder Instrumentário como uma nova forma de poder.

O segundo capítulo analisa as *sociedades de controle* em substituição às sociedades disciplinares; apresenta o conceito de privacidade diante do emprego de uma profusão de termos utilizados pela doutrina brasileira e estrangeira acerca deste vocábulo, tais como: “vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e outros pouco empregados como privatividade e privacidade”; analisa a privacidade como um direito fundamental da personalidade e a dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo; e expõe a definição de Big Data e o poder coercitivo e sedutor exercido pelas Big Techs na sociedade de controle.

O terceiro e último capítulo revela que a globalização da economia e da sociedade reclama a globalização do direito para o alcance de métodos de aplicação de normas que ultrapasse o princípio da territorialidade, mormente ao Direito Penal e Direito Comercial, assim como empreende um estudo crítico com relação à evolução dos instrumentos de proteção de dados pessoais na sociedade de controle, no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) regulamentada pelo Decreto nº 8771/2016; e a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira. O presente capítulo traz ainda a informação de que, atualmente, o Congresso Nacional possui três projetos de lei em tramitação para a proteção de dados pessoais – são eles, o PL 1515/2022, o PL 2338/2023 e o PL 2532/2023.

## 2 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: A NOVA ENCARNAÇÃO DO CAPITAL

O processo de produção capitalista, segundo Osvaldo Coggiola (2022), originou-se na Europa ocidental, a partir do século XII, como um sistema econômico e de produção assentado na propriedade privada, para a acumulação de riqueza e aumento da capacidade produtiva para subsistir, com o objetivo de lucro. Na perspectiva deste autor, o processo revolucionário da produção que culminou com o capitalismo foi preparado por uma revolução comercial e uma revolução agrária que se expandiram durante os séculos que antecederam à Revolução Industrial.

Entretanto, de acordo com Marcelo Weishaupt Proni (1997), a origem do capitalismo remonta ao declínio do feudalismo e à evolução de novos contornos de organização econômica e social, e só foi desvelado como um sistema econômico pleno, inseparável a um sistema social, constituído por uma “burguesia industrial e um proletariado urbano”, no final do século XVIII.

A revolução na organização da produção foi desencadeada pela introdução da máquina-ferramenta, que superou a força de trabalho do homem e passou a ditar o ritmo do processo de trabalho, a uniformizar o produto, o que desvalorizou a mão de obra humana e reduziu os custos de produção, além de ser um instrumento importante que enseja a subordinação do trabalhador às formas impostas pelos detentores dos meios de produção (PRONI, 1997).

Na contemporaneidade, o capitalismo está mudando de forma rápida e profundamente, mas o ser permanece o mesmo, e à medida que essas transformações vão se intensificando, somos levados a cogitar se estamos lidando com mutações do mesmo animal, ou se estamos diante de um novo animal em gestação, tendo em vista as novas características encontradas em seu DNA, onde as mudanças trazidas por esse novo capitalismo fazem florescer um outro meio de produção, identificado como informacional, inaugurando o que passamos a conhecer como era do conhecimento, distinta da era industrial (DOWBOR, 2020).

Segundo Dowbor (2020, p. 24), a primeira Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII, deixou como herança “[...] relações sociais de produção centradas na máquina, na propriedade privada dos bens de

produção, na burguesia e no proletariado, no lucro e no salário”. E esse mesmo autor passa a expor o seguinte questionamento: “[...] que tendências e que novas relações traz no seu bojo a revolução da era do conhecimento, das tecnologias de comunicação e da informação, do dinheiro imaterial e do capital intangível [...]”? Diante desta indagação, DOWBOR (2020, p. 24) explica:

Não se trata aqui de dar respostas fechadas a temas tão amplos, mas de tentar entender como as mudanças podem adquirir maior transparência e ser mais facilmente compreendidas quando as analisamos como partes de uma nova dinâmica, ao invés de apenas como alterações de dinâmicas antigas [...] A revolução tecnológica que vivemos é muito mais do que uma etapa da Revolução Industrial [...].

O capitalismo atual passou a rechaçar as mercadorias físicas para um segundo plano, cujo lugar de relevo passou a ser ocupado por outra espécie de mercadoria, que surge agora na forma incorpórea, ou seja, em vez de produzir objetos físicos (um calçado, uma roupa, um automóvel), o capital, agora com uma nova roupagem, assumiu formas desconhecidas, se descobriu linguagem e passou a fabricar discursos visuais, anunciados agora como mercadoria (BUCCI, 2021).

Ao assumir novas feições, o capital passou a explorar o olhar como trabalho, não somente em função do que possa ver, mas do que possa produzir. Para melhor explicar essa transformação do capital, Bucci (2021, p. 22) pondera:

O capital se absteve dos objetos físicos e virou um narrador, um contador de histórias, e se fez um produtor de significações. O capital se descobriu linguagem e se deu bem na sua nova encarnação. Bem a propósito, a velha oposição entre trabalho e linguagem se dissolveu, não existe mais. Nessa mutação em que as relações de produção se transfiguraram a ponto de assumir feições irreconhecíveis, o capital, além de explorar a força de trabalho, aprendeu a explorar o olhar – o capital explora o olhar como trabalho, compra o olhar em função daquilo que o olhar produz, e não apenas em função daquilo que o olhar pode ver [...] A sociedade só “aprende” o significado de uma imagem ou de um signo à medida que olha para essa imagem ou para esse signo e, assim, constitui o seu sentido. Conforme se familiariza com uma determinada virtualidade, com aquela presença significante na paisagem visível, o olhar social vai costurando sentidos. Olhar para uma imagem é – rigorosamente – trabalhar para que aquela imagem adquira sentido, é fabricar significação.

Revela-se para nós uma nova forma de capitalismo, caracterizada não só pela acumulação de riqueza, mas de conhecimento e poder inimagináveis. Para Zuboff (2021, p. 15), “[...] uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI, quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX”.

Bolzan de Moraes e Pádua (2023, p. 49), no que concerne a essa nova forma de capitalismo, afirmam:

A partir do século XX, o aprimoramento de tecnologias cada vez mais rápidas e poderosas alavancou os sistemas de vigilância corporativos e estatais, albergando na direção da vida cotidiana através de infraestruturas de informação e da crescente dependência das relações humanas ao universo digital.

Parafrazeando Zuboff (2021), o capitalismo de vigilância foi criado e desenvolvido pelo Google do mesmo modo que no século passado a General Motors criou e desenvolveu o capitalismo gerencial. O Google foi o precursor do capitalismo de vigilância na geração e na práxis, além de ser o paladino em experiência e implementação, mas não é o único ator que faz parte desta trama, o Facebook, a Microsoft e a Amazon também estão participando da construção dessa nova ordem econômica. O 11 de setembro foi uma espécie de carta de alforria para o Google, e, a partir daí, todo o aparato de segurança nacional se utilizou desta nova lógica para adquirir um conhecimento total e certeza absoluta. Os capitalistas de vigilância, disfarçados de defensores de direitos, observaram, então, que estavam livres para praticar o que bem entendessem, e assim o fizeram.

O capitalismo de vigilância faz ressurgir a velha imagem que Karl Marx ilustrou do capitalismo como um vampiro que se nutre do trabalho, mas agora com outro cardápio: a experiência humana na forma de dados.

## 2.1 O QUE É CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA?

A expressão “Capitalismo de Vigilância” foi cunhada por Shoshana Zuboff (2015), através de um artigo publicado no ano de 2015, em que faz referência ao surgimento de uma nova ordem econômica que se vale de experiências humanas como matéria-prima para fins comerciais, produzindo novas possibilidades de subjugação, à medida que esta lógica prospera em mecanismos inesperados de extração e controle, valendo-se de uma arquitetura onipresente e automatizada que ela chama de *Big Other*<sup>1</sup>, que exila as pessoas de seu próprio comportamento.

Entretanto, Zuboff (2021) não diz manifestamente quando surgiu essa nova forma de capitalismo, revelando apenas que o ex-CEO do Google, Eric Schmidt, atribui a sua estruturação, graças às pesquisas de Hal R. Varian.

Para uma melhor compreensão acerca do assunto, tendo em vista a sua complexidade, onde, para muitos, é apreendido como uma nova tecnologia que explora a experiência humana para práticas comerciais maliciosas de extração e venda de dados, de forma dominadora, foram extraídas algumas definições, a seguir apresentadas.

O capitalismo de vigilância pode ser compreendido como “uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas, de extração, previsão e vendas” (ZUBOFF, 2021, p. 15).

Para Andrei Koerner (2021, p. 1), “o capitalismo de vigilância é uma mutação do capitalismo da informação, que nos coloca diante de um desafio civilizacional”. Pode ser compreendido ainda como “uma lógica econômica parasítica que nos enreda em uma nova arquitetura de poder, advinda de mudanças comportamentais, voltada para a produção de dados e concentração de riquezas” (ZUBOFF, 2021, p. 15).

E Zuboff (2021, p. 603), referindo-se ainda a essa nova forma de capitalismo, apresenta a seguinte definição: “o monstruoso colosso antidemocrático e anti-igualitário do capitalismo de vigilância é mais bem descrito como um golpe vindo de cima guiado pelo mercado”.<sup>1</sup>

Muitos acreditam se tratar de uma nova tecnologia, mas, na verdade, estamos diante de uma lógica, e uma lógica sem precedentes, o que dificulta reconhecermos essa nova forma de capitalismo. Apesar de o capitalismo de vigilância se valer de várias tecnologias, ele não pode ser reduzido a apenas uma delas. Mas pode-se dizer que ele tem algo em comum com outros capitalistas: assim como os outros, reclama liberdade quando sofre limitações.

O capitalismo de vigilância não pode ser comparado ao velho capitalismo, e seus líderes não são Smith nem Hayek, mas uma convergência única de liberdade e compreensão, traduzida pelo poder instrumentário, sendo derivado da subtração de

---

<sup>1</sup> Zuboff (2021) chama o capitalismo de vigilância de titeriteiro (aquele que manipula e faz espetáculos com fantoches), cujas vontades são saciadas por meio de um aparato digital ubíquo, denominando esse aparato de Grande Outro (*Big Other*). É por meio de suas habilidades que toda a lógica econômica do capitalismo de vigilância é conduzida, reproduzindo um poder instrumentário que converte almas por comportamento.

nossas experiências, por meio de seus projetos de renderização: nossa vida é sucateada e vendida para financiar a liberdade deles e a nossa subjugação, o conhecimento deles e a nossa ignorância sobre o que eles sabem - e é justamente desta fusão (liberdade e conhecimento) que se fortifica a assimetria de poder dos capitalistas de vigilância e as sociedades que dominam (ZUBOFF, 2021).

Com a junção de liberdade e conhecimento, os capitalistas de vigilância tornaram-se “senhores da sociedade”, que do alto de sua magnitude, administram a “colmeia conectada”, produzindo incessantemente matéria-prima para o seu sustento, e para tal, eles se valem da arte da indiferença radical, ou seja, de uma forma de conhecimento negacionista da sociedade (ZUBOFF, 2021).

É possível afirmar que o surgimento dessa nova arquitetura social, caracterizada principalmente por uma vigilância inusitada, se deu a partir da Segunda Guerra Mundial e vem se desenvolvendo ao longo dos anos, no intuito de exercer um controle absoluto de toda a sociedade em rede (PESSOA, 2020).

Surge um projeto de mercado que caminha em direção contrária ao mundo digital ao qual sonhávamos, em que a conexão digital representa agora interesses comerciais das Big Techs. Os administradores deste projeto conduzem-no num ritmo assustador, abandonando, não só o poder público, mas também os indivíduos, atuando através de assimetrias jamais vistas quanto ao poder e ao conhecimento que dele advém, e prevê nosso futuro, não para nós, mas para benefício e lucro de outros.

## 2.2 A “CAÇA ÀS BRUXAS” E O “EXCEPCIONALISMO DE VIGILÂNCIA”

Os ataques terroristas do dia 11 de setembro de 2001 desencadearam profundas mudanças nas práticas de vigilância, não só nos EUA, mas no mundo todo. Segundo Lyon (2013), a vigilância foi potencializada no intuito de se obter segurança, que, desde então, passou a ocupar lugar de destaque e ser prioridade política em muitos países, se desenhando como um impulso poderoso no universo da vigilância, por meio de um aparato tecnológico que se mostra uma proteção para nossos medos, agora visto como um inimigo por toda a vida.

Na perspectiva de Guilherme Eler (2021), o 11 de setembro exigia uma resposta

imediate, e a caça às bruxas tornou-se uma obsessão, o que transformou eternamente o *modus operandi* dos órgãos de vigilância e controle nos EUA, que passaram a adotar uma segurança redobrada, ao argumento do monitoramento da segurança nacional, e que produz reflexo em todo o mundo e na internet até hoje.

Mas, segundo Eler (2021), esse fato desencadeou um grande problema: essa expansão tornou possível que órgãos do governo tivessem acesso a dados pessoais de indivíduos, tais como: e-mails, ligações telefônicas, mensagens de texto, informações bancárias etc., e a CIA, por exemplo, passou a vasculhar a vida de indivíduos no intuito de reprimir ameaças terroristas, cuja proposta do governo nada mais era do que oferecer proteção aos cidadãos contra possíveis ataques terroristas, em troca de sua privacidade. Sobre o assunto, Bolzan de Moraes (2018, p. 886) registra:

O *motto* para a coleta, armazenamento, tratamento e análise massiva de dados, como se sabe, foi a “guerra contra o terror”, muito embora não se tenha evidências de nenhum caso concreto em que esse uso da tecnologia tenha efetivamente abortado uma ameaça terrorista iminente, embora tenha servido para outros fins, como a guetização de grupos, a catalogação e perseguição de indivíduos, o controle de fluxos migratórios etc. [...]

Para Lyon (2013, p. 70), “[...] a suspensão das condições normais é justificada fazendo referência à ‘guerra ao terrorismo’”, que passou a ocupar o centro das atenções. Diante desse ambiente turbulento, recorreu-se a um Estado de Exceção – expressão que surgiu com Carl Schmitt (2006, p. 7, grifo nosso) - quando apresenta a construção da definição de soberania: “Soberano é quem decide sobre o **estado de exceção** [...] deve-se entender, sob **estado de exceção**, um conceito geral da teoria do Estado, mas não qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio [...]”

Na concepção de Giorgio Agamben (2004) – para quem o estado de exceção não é um direito especial, passando de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo - o estado de exceção inclina-se a se enraizar cada vez mais como o paradigma de governo dominante na política contemporânea, e esse desvirtuamento de uma medida transitória e excepcional por parte do governo modifica a estrutura e o propósito da constituição, e, dessa forma, o estado de exceção passa a ser visto como um nível de incerteza entre democracia e absolutismo.

No intuito de melhor compreender esse arquétipo de governo dominante dos Estados contemporâneos, Agamben (2004, p. 13) explica:

[...] O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico), tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.

Para Agamben (2004), o estado de exceção atingiu, hoje, seu máximo desdobramento planetário, em que o aspecto normativo do direito foi aniquilado por uma violência governamental que inviabiliza o retorno do estado de exceção em que vivemos ao Estado de Direito, dado que, agora, o que está em questão são os próprios conceitos de “estado” e de “direito”.

O estado de exceção muda de natureza no século XXI, não se verificando mais a cessação do Estado democrático para a implantação de um estado de exceção, e os métodos do autoritarismo característicos de exceção, a partir de então, faz parte agora das práticas democráticas como método de governo (SERRANO, 2020).

Assim, na contemporaneidade digital, ao que parece, não estamos diante de um subproduto do Estado de Exceção, mas sim, de um novo Estado de Exceção, que nos oferece muito mais perigo, pautado agora, não pela habitual forma de controle social, mas por um controle informacional.

O estado de exceção contribuiu decisivamente para o desenvolvimento do Google e o êxito da concepção da sua lógica de acumulação apoiada na vigilância. Para Zuboff (2021, p. 147, grifo da autora), “o Google floresceu no calor da emergência para produzir uma deformidade histórica única: o *excepcionalismo de vigilância*”.

O terror do 11 de setembro redirecionou os planos do governo (norte-americano), cujas práticas estavam voltadas para uma legislação sobre privacidade, para um interesse urgente nas capacidades e tecnologias desenvolvidas pelo Google e outros capitalistas de vigilância que vinham tendo êxito em suas práticas, e essa súbita mudança de centro do poder e das políticas governamentais foi uma condição

histórica que agasalhou a embrionária forma de mercado (ZUBOFF, 2021). Numa linguagem mais simples, o Google foi incumbido de sistematizar e disponibilizar a informação mundial, patrocinado pelo Estado. Nesse sentido, Zuboff (2021, p. 147) explica:

A missão do Google era “organizar e tornar acessível a informação mundial”, e no fim de 2001 a comunidade de inteligência estabeleceu “o domínio da informação” no ambiente público, logo institucionalizando-o em infraestrutura, funcionários e práticas de tecnologia global patrocinada pelo Estado representando centenas de bilhões de dólares.

Diante desse contexto, eis que surgem as seguintes indagações: Vigilância por um bem maior? A caça às bruxas surtiu efeito no combate ao terrorismo nos EUA? O Estado de Exceção se tornou permanente? Para Guilherme Eler (2021), o que de fato aconteceu é que essa busca patinou e os ataques terroristas de 11 de setembro criaram uma distopia na vigilância do país, e prova disso é o Relatório da União Americana pelas Liberdades Civis (ACLU) ao estimar que, entre os anos de 2003 e 2006, 192,5 mil Cartas de Segurança Nacional foram emitidas no país, cujos documentos revestiam o FBI do poder de obrigar a divulgação de registros de clientes sob o subterfúgio de investigação de ameaças terroristas, tendo como desfecho que somente uma entre milhares de centenas de autorizações para averiguação, que encontravam respaldo no Ato Patriota, foi útil na identificação de uma atividade terrorista.

De acordo com Eler (2021), esse quadro não foi diferente nos anos seguintes, sendo verificado em 2010 que apenas 1% das investigações estavam voltadas para o terrorismo, e 76% delas diziam respeito a drogas, o que fugia aos propósitos do governo.

Valendo-se ainda das informações de Eler (2021), a caça às bruxas permitiu aos EUA instituir um complexo de inteligência que ameaçava a liberdade dos cidadãos, cujas provas foram reveladas ao mundo apenas em 2013, através do ex-agente da CIA Edward Snowden, que tornou públicas informações sigilosas de projetos acerca de segurança nacional dos EUA, utilizados no serviço de espionagem dos estadunidenses, valendo-se o governo norte-americano de empresas como Google, Apple e Facebook para mostrar as suas garras e expandir sua influência pelo mundo, passando a monitorar conversas sigilosas de autoridades de vários países, inclusive

o Brasil.

O capitalismo de vigilância, aproveitando-se de influências poderosas junto ao Estado, que, por sua vez, instituíra um Estado de Exceção com propósitos militares de segurança, acabou desenvolvendo uma espécie de escudo que o tornava imune a todo e qualquer ato que praticava, beneficiado pelo novo contexto de demanda militarizada (ZUBOFF, 2021). Assim, pode-se afirmar que o excepcionalismo de vigilância abriu portas para o Google desenvolver suas práticas de vigilância, pois não havia o incômodo do governo em relação à criação de normas reguladoras ou legislativas, proporcionando-lhe maior liberdade para suas práticas. Corroborando com esse entendimento, Zuboff (2021, p. 153) pondera:

O excepcionalismo de vigilância ajudou a moldar a trajetória evolucionária do capitalismo de informação, criando um ambiente no qual práticas de vigilância do Google, ainda em desenvolvimento, eram acobertadas em vez de contestadas. Mais uma vez, a história não nos oferece grupos de controle e não é possível saber com certeza se o capitalismo de informação poderia ter se desenvolvido em outra direção não tivesse sido pelo súbito novo interesse nas capacidades de vigilância. Por enquanto, parece que uma consequência imprevista dessa “afinidade eletiva” público-privada era que as incipientes práticas de capital de vigilância tiveram permissão de fixar raízes e crescer com pouca contestação reguladora ou legislativa. Tal fato encorajou os jovens líderes do Google a insistir na falta de legislação como um direito natural e, de maneiras que são ainda menos claras, incentivou o Estado a lhes garantir essa liberdade.

Denota-se que o Estado de Exceção foi decisivo não só para o fato de o Google alcançar seus propósitos, mas, sobretudo, pelo empoderamento que proporcionou aos próceres desta Big Tech, que obstinavam na ausência de leis como um direito natural, e garantia dessa liberdade junto ao Estado.

### 2.3 O “GRANDE OUTRO” E A ASCENSÃO DO PODER INSTRUMENTÁRIO: O NASCIMENTO DE UMA NOVA FORMA DE PODER

O capitalismo de vigilância concebe uma nova espécie de poder, que se vale de uma arquitetura digital ubíqua, constituída por todo um aparato tecnológico conectado em rede, não apenas com o intuito de nos conhecer através de nosso comportamento, mas, sobretudo, em moldá-lo, influenciando diretamente em nossas escolhas e decisões.

Para Zuboff (2021), o poder instrumentário ou instrumentarianismo se refere a um novo modo de coerção gerado pelo capitalismo de vigilância, em que as Big Techs se valem de seus meios de produção para alterar comportamentos. É comparado a uma forma de olhar sem testemunha, com uma assinatura de destruição diferente, conduzindo indivíduos em uma correnteza para objetivos alheios.

Esse imenso aparato tecnológico, cujas relações humanas são substituídas por uma conexão digital, na forma de um projeto de mercado, não foi criado para nós, mas para atender interesses comerciais de terceiros, com um único propósito: fabricar previsões, que se nutrem avidamente de dados, tanto mais valiosos quanto ao fundo de verdade que representam, estando aqui o âmago do capitalismo de vigilância, ou seja, um comércio inédito que utiliza seu poder específico para modificar comportamentos em prol de lucrativas certezas (ZUBOFF, 2021).

No mundo atual, passa-se a dançar conforme a melodia. Mas agora o DJ é outro, ele possui superpoderes, e não escolhe apenas a música que vai tocar, mas também a coreografia e o ritmo a ser imprimido na dança. É o titeriteiro que protagoniza o show. O poder a que me refiro aqui é outro, uma forma de capitalismo única, a quem Zuboff (2021) denominou de “instrumentarianismo” e a definiu como “instrumentação” e “instrumentalização” do comportamento. Nesse sentido, Zuboff (2021, p. 440, grifo da autora) afirma:

Quanto a essa espécie de poder, eu lhe dou o nome de *instrumentarianismo* e a defino como a *instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, previsão, monetização e controle*. Nessa formulação, “instrumentação” refere-se ao fantoche: a ubíqua arquitetura digital conectada que participa da computação sensível, a qual, por sua vez, compila, interpreta e aciona a experiência humana. “Instrumentalização” denota as relações sociais que orientam os titeriteiros para experiência humana como capital de vigilância a nos transformar em meios para alcançar os objetivos alheios de mercado. O capitalismo de vigilância nos forçou a lidar com uma forma de capitalismo sem precedentes [...]

O capitalismo de vigilância se movimenta rapidamente, imprimindo uma velocidade que é capaz de “paralisar a consciência e congelar a resistência” (Zuboff, 2021), ao mesmo tempo em que nos distrai (ou atrai? - como um animal que atrai a presa), com nossos próprios desejos. Mas essa velocidade pode causar um estrago ainda maior, e nesse sentido Zuboff (2021, p. 412) afirma: “[...] As velocidades do capitalismo de vigilância deixam para trás a democracia da mesma forma que deixam para trás nossa

capacidade de entender o que está acontecendo e considerar as consequências [...]”, o que é inevitável sublinhar que o poder instrumentário é nefasto para a democracia.

Nessa linha de pensamento, Zuboff (2021) defende a ideia de que o poder instrumentário, agindo de forma sorrateira, corrói a democracia a partir de seu interior, nos enxergando como organismos subservientes para servir às regras impostas pelo capital, aplicadas a todo e qualquer tipo de comportamento. A autora ainda evidencia que estamos no prelúdio de um novo tempo denominado civilização da informação, cujo propósito agora não é comandar a natureza e sim influenciar a natureza humana, havendo uma mudança de centro de máquinas que ultrapassam nossas barreiras físicas para máquinas que transvertem o comportamento das pessoas com intenções mercadológicas, em que a essência humana foi modificada a partir de dentro por um poder global instrumentário que inabilita a democracia em sua essência.

A questão da formação da opinião pública - crucial para a democracia – permanece suscitando querelas teóricas e vem despertando o interesse da sociologia desde os primórdios do século XX, e se não bastasse os debates acerca da influência da mídia sobre a notícia, rompia a denúncia da manipulação do povo direcionada para aqueles que controlavam as informações – pois até aqui a tecnologia se mostrou incapaz de resolver os problemas da democracia - nem pelo seu uso - e por assim dizer, se as tecnologias cibernéticas mudaram substancialmente a comunicação social, estariam aptas também a corromper a democracia (SILVEIRA, 2019).

Antônio Sales Rios Neto (2022), ao se referir à invenção capitalista e à passividade das pessoas em aceitar as ligeiras e inopinadas transformações para modificar o comportamento humano, traz a ideia de que o capitalismo não tem limites para criar seus desejos e decretar novos modos patriarcais de viver, mesmo distópicos, passando para um capitalismo de plataforma, cada vez mais distante dos regimes democráticos.

Para José Luis Bolzan de Moraes e Edilene Lobo (2019), isso implica no sequestro da democracia, ao tempo em que esta vê as suas regras infringidas, quando estas mesmas regras se tornam inoperantes ou, quando criam uma democracia de fachada, pela corrupção da vontade dos atores no cenário democrático pela invasão súbita das novas tecnologias. Acerca do assunto, Bolzan de Moraes e Lobo (2019, p. 35) ainda

pontuam:

[...] o relato de uma *ciberdemocracia* ou de uma *democracia eletrônica* (ou *e-democracia*) precisa ser confrontado, em especial quando os meios tecnológicos, ao invés de viabilizarem um novo modus operandi e um novo espaço para o exercício da democracia, se transformam em instrumentos de desvirtuamento dos processos tradicionais da democracia - seja da representação política (eleições), seja da tomada de decisão direta pelos cidadãos (referendos ou plebiscitos) seja, ainda, em outros exemplos, pela colonização do campo democrático por fatores que lhe são alheios (grifo dos autores).

O pensamento de Norberto Bobbio (1986) é no sentido de que não é nenhum abuso ou excesso dizer que, na atualidade, a democracia está fragilizada. Ao se referir a esta temática, Marcus Pestana (2023) afirma que as democracias estão regressando a um populismo autoritário, sendo mais uma, dentre tantas outras, que passa a compor o pacote de crises que engloba o mundo contemporâneo do século XXI. Alfonso de Julios-Campuzano (2019, p. 199, grifo do autor), ao se referir à democracia contemporânea, o qual denomina “era do populismo 2.0”, ensina:

*En esta era del **populismo 2.0**, la irrupción de las nuevas tecnologías ha supuesto una transformación estructural de la política que incide, directamente, sobre las formas de expresión de lá opinión ciudadana, abriendo cauces directos e inmediatos de comunicación através de la imagen que inauguran una nueva fase de lá civilización. Es el **homo videns**, que consagra el desplazamiento de la imagen por la palabra, la primacia de lo visible sobre lo inteligible que supone el fin del pensamiento abstracto [...]*<sup>2</sup>

Zuboff (2022), discorrendo acerca da nova era do capitalismo como uma ameaça à democracia, argumenta: “[...] o direito da humanidade de se autogovernar, conceito básico de democracia, está em risco no mundo todo devido ao avanço do chamado ‘capitalismo de vigilância’ e de seus efeitos na economia, na sociedade e na política”.

Zuboff (2021, p. 453) ainda pontua:

O totalitarismo era uma transformação do Estado num projeto de posse global. O instrumentalismo e o Grande Outro sinalizam a transformação do mercado num projeto de certeza total, um empreendimento que é inimaginável fora do meio digital, mas também inimaginável fora da lógica de

---

<sup>2</sup> Nesta era do populismo 2.0, o surgimento de novas tecnologias conduziu a uma transformação estrutural da política que afeta diretamente as formas de expressão da opinião cidadã, abrindo canais diretos e imediatos de comunicação através da imagem que inauguram uma nova fase da civilização. É o *homo videns*, que consagra o deslocamento da imagem pela palavra, a primazia do visível sobre o inteligível, que representa o fim do pensamento abstrato.

acumulação que é o capitalismo de vigilância.

Valendo-se do entendimento de Rogério H. Jönck (2022), o Grande Outro não se importa com o que pensamos, fazemos ou deixamos de fazer, contanto que estejamos na mira de seus olhos e ouvidos sensíveis para nos vigiar.

Ao comparar o instrumentarianismo ao totalitarismo<sup>3</sup>, apesar de serem espécies distintas, Zuboff (2021, p. 473) explica:

[...] Embora instrumentarianismo e totalitarismo sejam espécies distintas, cada uma anseia pela totalidade, por mais que as formas desta sejam muito distintas. O totalitarismo a busca como condição política e se apoia na violência para abrir seu caminho. Já o instrumentarianismo busca a totalidade como a condição de dominação do mercado, e se apoia no controle dela sobre a divisão da aprendizagem na sociedade, possibilitada e aplicada pelo Grande Outro, para abrir caminho. O resultado é a aplicação do poder instrumentário à otimização da sociedade em nome de objetivos de mercado: a utopia da certeza.

O totalitarismo movia-se por meio da violência, ao passo que o instrumentarianismo atua pela remodelação de comportamento, e se mostra indiferente ao que somos. Na concepção de Hannah Arendt (1989), ao ascender ao poder, o totalitarismo aniquilava as tradições sociais, legais e políticas do país, transformando as classes em massa, ou, no melhor estilo Arendtiano, em “uma sociedade sem classes”.

Ao se referir aos movimentos totalitários, Arendt (1989) explica que a sua existência só é viável onde existam massas que, por algum tipo de razão, manifestaram interesse pela organização política, mas falta-lhes a consciência de um interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindical, e são compostas, em sua maior parte, por indivíduos neutros e desinteressados politicamente que jamais integram um partido e, na maioria das vezes, não exercem o seu direito de voto.

Constantemente tem-se mostrado que os movimentos totalitários usam e exploram das liberdades democráticas no intuito de extirpá-las, e isso se dá não pela expertise de seus líderes ou pela ignorância das massas, mas pela falta de representatividade

---

<sup>3</sup> O termo totalitarismo, segundo Zuboff (2021), surgiu no início do século XX, no trabalho de Giovanni Gentile, e se desvelou ao mundo como uma nova espécie de poder, cujas raízes foram criadas antes da Segunda Guerra Mundial, com Stalin ascendendo ao poder na Rússia, em 1929, e Hitler na Alemanha, em 1933.

dos cidadãos em sociedade (ARENDR, 1989). Para esta autora, pode-se tomar como exemplo a falência do sistema de classes “como estratificação social e política” da história alemã, que beneficiou a ascensão do nazismo.

Como dito anteriormente, apesar de serem espécies distintas, instrumentarismo e totalitarismo tem algo em comum – o desejo pela totalidade. Aquela rompe obstáculos pela utopia da certeza, esta abre caminhos pela força, mas agora tudo mudou, e a violência se tornou invisível e ainda mais perigosa. O controle não é mais sobre o corpo, é sobre o que se faz ou deixa de fazer, é sobre os impulsos, os desejos, as escolhas, ou, em outras palavras, é sobre a alma. Estas são as credenciais do instrumentarismo.

Nessa linha de pensamento, Zuboff (2021) defende que o poder instrumentário é produto de uma centralização jamais vista: as habilidades de vigilância do Grande Outro atreladas à monetização do superávit comportamental. Para a autora, a ascensão do poder instrumentário é planejada como um golpe desprovido de violência, atuando em um processo de subjugação, em que ele move-se apoiado na posição privilegiada do Outro, enxergando os seres humanos como organismos obedientes e submetidos às regras do capital prescritas ao comportamento.

#### 2.4 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: CAMINHO DO CAOS?

A humanidade caminha a passos largos para um futuro cataclísmico, cheio de perigos, e com a alma dócil e rendida a um progresso tecnológico capitalista, que nos faz acreditar que a tecnologia será a bússola de nossa jornada. Mas o progresso ao qual nos rendemos traz em sua bagagem uma arma letal, que corrói a sociedade e fere de morte a política, que se tornou refém desse novo poder capitalista, e, prova disso, é a publicização do episódio envolvendo as empresas Facebook/Cambridge Analytica, que pode ser tomado como exemplo, mais uma vez. Isso se observa claramente pela perspectiva apresentada por Edgar Morin (2003) em que:

O progresso científico permitiu a produção e a proliferação de armas de destruição em massa – nucleares, químicas e biológicas. O progresso técnico e industrial provocou um processo de deterioração da biosfera, e o círculo vicioso entre crescimento e degradação ambiental se amplia. A globalização do mercado econômico, sem regulamentação externa nem auto-

regulamentação verdadeira, criou novas ilhas de riqueza, mas também zonas crescentes de miséria; ela provocou e vai continuar a provocar crises sucessivas, e sua expansão se dá sob a ameaça de um caos para o qual ela própria contribui em muito. Os avanços da ciência, da técnica, da indústria e da economia, que vão levar a nave Terra adiante, a partir de agora não são regulados nem pela política, nem pela ética. Assim, o que parecia dever assegurar o progresso certo traz consigo possibilidades de progresso futuro, é verdade, mas também gera e intensifica os perigos.

Por mais de três séculos a civilização industrial se valeu de um progresso para dominar a natureza em nome do desenvolvimento humano, que passou a superar os seus próprios limites para alcançar seus objetivos, mas isso gerou um custo, e, a partir daí, nos demos conta de que esse valor é bem mais alto do que podíamos imaginar: o planeta sobrecarregado em perigo (ZUBOFF, 2021).

Sob a ótica de Morin (2003), a globalização do mercado econômico, desprovida de regulamentação, possibilitou o surgimento de novos paraísos, mas também deu ensejo a regiões expansivas de miséria, desencadeando crises sucessivas, que se alastram para um desgoverno.

Agora nos deparamos com uma nova era, que denomino civilização da informação, que repete o mesmo erro, cujo objetivo não é mais o domínio da natureza e sim da natureza humana, e as máquinas que superam os limites do corpo humano passaram para máquinas que dominam o comportamento das pessoas com fins mercadológicos (ZUBOFF, 2021).

Zygmunt Bauman (1999) defende a ideia de que o final da modernidade ou a condição pós-moderna não ensejou em uma maior liberdade individual, o que se viu, na verdade, foi uma transformação do sujeito que passou de cidadão político para consumidor de mercado.

Utilizando-se da literatura de Aldous Huxley (2014), na obra “Admirável mundo novo”, considerada uma distopia do século XX, o cenário relatado pelo autor é de uma sociedade obediente e condicionada a ser perfeita, inepta a reagir ao contexto em que está inserida, e, principalmente, desprovida de liberdade de escolha. O panorama da época não parece ser muito diferente com a atual realidade, cujos indivíduos são submetidos cada vez mais ao controle das tecnologias, e reféns de imponentes plataformas que manipulam a economia e a política no espaço virtual.

Esse mesmo futuro negativista, que relata o processo de frustração e decadência da humanidade, também é retratado na obra clássica de George Orwell (2009), intitulada “1984”, que previu a ascensão de regimes ditatoriais, a necessidade de padronização de comportamentos, uma sociedade asfixiada pela opressão e pelo autoritarismo, a distopia, a vigilância cada vez mais ubíqua com o emprego de tecnologia, e uma promessa de liberdade do sujeito não cumprida. Essa distopia futurística, que idealizou uma sociedade oprimida no futuro, mas que se mostrava como modelo de sociedade, nos deixou um grande legado: compreender que o mal se revela como um bem.

### 3 A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

O direito à privacidade nos últimos anos tem ocupado lugar de destaque, e isso se dá em decorrência de uma sociedade contemporânea dominada pelas tecnologias de comunicação de massa e pelas mídias sociais. Por onde quer que vamos, há sempre a companhia de um olhar cibernético, que nos persegue a todo instante, sob todos os ângulos, e que não nos deixa nenhuma chance para ocultação. Observa-se também uma superexposição dos indivíduos nas redes sociais, que publicam tudo a seu respeito, e isso tem provocado um enorme estrago à privacidade das pessoas. Nesse sentido Bruno José Calmon du Pin Tristão Guzansky (2020, p. 18) registra:

No mundo contemporâneo, “pós-moderno”, onde as pessoas voluntariamente abrem mão da própria privacidade (o que se verifica, p. ex., em redes sociais e em blogs pessoais), esta, uma vez comprometida, já não pode ser recuperada, pouco importando o remédio legal a isso conferido. Ao instalarem aplicativos gratuitos ou pagos (testes de personalidade, horóscopo, previsões de envelhecimento), os usuários, sem sequer questionar as políticas e permissões de uso, concordavam em dar acesso a seus dados pessoais, constantes de seu perfil público, alimentando, assim, um amplíssimo banco de dados.

A internet, no decorrer dos anos, mostrou-se um meio apropriado de invasão à privacidade, verificando-se um intercâmbio de informações pessoais entre os prestadores de serviços da sociedade de controle sem o consentimento prévio dos titulares dos dados: a possibilidade de monitoramento eletrônico de usuários por meio de IP; a popularização de *chats*, *blogs* e comunidades virtuais; a coleta de dados de internautas quando navegam pela rede por meio de *cookies*; a disseminação de *trojans*, *spawares* (*keillogger* e *screenlogger*) e outros programas de computador desenvolvidos, capazes de monitorar, armazenar e enviar todas as teclas digitadas pela vítima para hackers para a prática de atividades ilícitas.

A vigilância tem se alastrado por várias décadas, e essa é uma peculiaridade do mundo moderno, que vem se modificando no decurso de várias gerações, tendo ela que se adaptar a essa mutação. A priori, a vigilância era uma prerrogativa do Estado, mas, atualmente, desloca-se e converte-se numa potência antidemocrática, como arquétipo de comércio digital, denominado por Shoshana Zuboff de “Capitalismo de Vigilância”.

Informação e conhecimento sempre foram considerados elementos capitais no avanço da economia, e ao mudarem os procedimentos de processamento da informação as tecnologias de dados interferem na atividade humana, erguendo-se a partir daí uma economia em rede cada vez mais apta a executar seu avanço em tecnologia e conhecimentos, e um novo paradigma digital foi arquitetado à volta de novas tecnologias da informação, cada vez mais desenvolvidas, o que faz com que a própria informação passe a ser o produto do processo produtivo (CASTELLS, 1999).

Fernanda Bruno (2013, p. 21), no que concerne à vigilância contemporânea, retrata que sua função estratégica é exercida por meio de três princípios, eleitos como principais, e que procuram legitimar suas práticas: “os circuitos de segurança e controle; os circuitos de visibilidade midiática; e os circuitos de eficácia informacional. Ainda de acordo com Bruno (2013, p. 21),

tais circuitos [...] alimentam-se reciprocamente, conferindo à vigilância um caráter multifacetado, com registros de legitimação superpostos e com uma significação social e subjetiva plural, que reúne segurança, cuidado, temor, suspeição, prazer, entretenimento, pertencimento, conforto, performatividade, entre outros.

Isso representa enormes desafios diante do atual contexto em que estamos inseridos, melhor dizendo, aos novos padrões de vigilância, assentados agora no processamento de informações por tudo que realizamos na vida cotidiana, numa vigilância inédita. Mas, segundo Lyon (2013), nitidamente o oposto não é verdadeiro, ou seja, ao passo que as minúcias de nossa vida se tornam um livro aberto às organizações de vigilância, não podemos dizer o mesmo sobre elas, cujas atividades ficam cada vez mais complexas de se compreender, e, à medida que o poder avança à velocidade dos sinais digitais na fluidez da modernidade, a transparência sincronicamente amplia para uns e reduz para outros.

Com o propósito de melhor entender as múltiplas facetas do capitalismo na era digital global, Bauman (2011, p. 117, grifo nosso) explica:

[...] O capital ganha mais campo de manobra – mais abrigos para esconder-se, maior matriz de permutações possíveis, mais amplo sortimento de transformações disponíveis, e portanto mais força para manter o trabalho que emprega sob controle, juntamente com a capacidade de lavar as mãos das consequências devastadoras de sucessivas rodadas de redução de tamanho; **essa é a cara contemporânea da dominação – sobre aqueles que já**

**foram atingidos e sobre os que temem estar na fila para golpes futuros.**

Para melhor apreender a conjuntura em que vivemos, indaga-se: (i) o capitalismo de vigilância viola a privacidade comprometendo o Estado Democrático de Direito? (ii) a era do capitalismo de vigilância implica o fim da privacidade? ou ainda: (iii) qual seria o poder da privacidade? Para estabelecermos um feedback a esses questionamentos, devemos voltar nossa atenção para a conexão entre o homem e as culturas tecnológicas, que entram em nossas vidas sem pedir licença, ditando regras, moldando comportamentos e, principalmente, devassando a privacidade.

### 3.1 A SOCIEDADE DE CONTROLE

Após exercer uma minuciosa pesquisa sobre o pensamento de Michel Foucault, Gilles Deleuze (1992) faz uma análise da época atual utilizando-se da expressão “Sociedade de Controle”, e é através de um artigo intitulado "Post-scriptum sobre as sociedades de controle" que o filósofo apontava vários aspectos para se distinguir uma sociedade disciplinar de uma sociedade de controle. É deste modo que Deleuze (1992) estabelece um novo meio de estudar as sociedades contemporâneas, e argumenta que não fazemos parte mais de sociedades disciplinares, que atuavam na forma de um regime fechado, situadas por Foucault nos séculos XVIII, XIX e início do século XX, mas de sociedades de controle, onde o controle não está adstrito apenas às instituições, mas a todo e qualquer espaço aberto, o que torna essa forma de controle ainda mais grave.

Deleuze (1992, p. 222, grifo do autor), no intuito de estabelecer a distinção entre as sociedades disciplinares e as sociedades de controle, pondera:

[...] As sociedades disciplinares têm dois polos: a assinatura que indica o *indivíduo*, e o número de matrícula que indica sua posição numa massa [...] Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma *senha*, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por *palavras de ordem* (tanto do ponto de vista da integração quanto da resistência) [...] Os indivíduos tornaram-se “*dividuais*”, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou “*bancos*” [...] A velha toupeira monetária é o animal dos meios de confinamento, mas a serpente o é das sociedades de controle [...].

Na perspectiva de Deleuze (1992, p. 220-221, grifo do autor), referindo-se aos diferentes internatos/meios de confinamento pelos quais passa o indivíduo, com o

significado de variáveis independentes, “[...] os confinamentos são *moldes*, distintas moldagens, mas os controles são uma *modulação*, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante [...]” Ao comparar essas duas situações, Deleuze (1992, p. 221) toma como exemplo a questão dos salários: “a fábrica era um corpo que levava suas forças internas a um ponto de equilíbrio, o mais alto possível para a produção, o mais baixo possível para os salários; mas numa sociedade de controle, a empresa substituiu a fábrica, e a empresa é uma alma [...]”

O processo de transição de uma sociedade à outra, segundo Deleuze (1992), se deu de forma progressiva, e Foucault tinha conhecimento da brevidade do modelo disciplinar, que acabaria passando por uma crise, e sociedades disciplinares era o que deixávamos de ser. Para Deleuze (1992, p. 220, grifo do autor),

Encontramo-nos numa crise generalizada de todos os meios de confinamento, prisão, hospital, fábrica, escola, família [...]; mas todos sabem que estas instituições estão condenadas, num prazo mais ou menos longo. Trata-se apenas de gerir sua agonia e ocupar as pessoas, até a instalação das novas forças que se anunciam. São as *sociedades de controle* que estão substituindo as sociedades disciplinares. “Controle” é o nome que Burroughs propõe para designar o novo monstro, e que Foucault reconhece como nosso futuro próximo [...]

O homem ultrapassou os muros da prisão, mas sucumbiu à miséria, e o controle terá que enfrentar não apenas a ausência de fronteiras, “mas também os guetos e favelas” (Deleuze, 1992, p. 224). O capitalismo atual não está mais voltado para a produção, mas para o produto: seu desejo não é mais comprar matéria-prima, pois não comercializa produtos acabados, ele passou a vender serviços e comprar ações, e essa é a razão pela qual a fábrica foi substituída pela empresa, agora com “alma” incorporada, e que se vale do marketing como mecanismo de controle social.

### 3.2 A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE CONTROLE

De acordo com o dicionário de português Michaelis On-line (2023), o termo “privacidade” é relativo à intimidade, vida privada, privatividade. Faz parte do nosso tempo a preocupação com a privacidade e como preservá-la, e a maneira com que o direito a abordou durante muito tempo foi relacionando-a a alguma forma de isolamento, refúgio ou segredo (DONEDA, 2020). “A noção de privacidade, em si, não é recente – com os diversos sentidos que apresenta, pode ser identificada nas mais

variadas épocas e sociedades [...]” (DONEDA, 2020, p. 31). Segundo Erick Lucena Campos Peixoto e Marcos Ehrhardt Júnior (2018, p. 37):

A palavra privacidade tem sua origem moderna no inglês *privacy*, que por sua vez remonta a um período mais longínquo na história. Na Roma antiga, o adjetivo *privatus* fazia a distinção jurídica entre o que era privado do que era *publicus*, público, no sentido de pertencer ao povo romano [...] Assim, o significado original da palavra *privado* na Antiguidade Clássica era tudo aquilo que não dizia respeito ao Estado [...]

Para Doneda (2020, p. 79), “[...] o vocábulo ‘privacidade’, em si, tem raiz latina (o verbo *privare*, cuja forma adjetiva é *privatus*), muito embora hoje a utilizemos em grande parte devido ao seu intenso emprego na língua inglesa [...]” Ainda de acordo com Doneda (2020, p. 77), o mesmo relata que a doutrina brasileira emprega uma profusão de termos para se referir à privacidade, tais como: “[...] vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e outros pouco empregados como privatividade e privaticidade”.

Na doutrina estrangeira, no tocante à utilização dessa profusão de termos para se referir à privacidade, essa realidade não é diferente. Nesse sentido, Marcel Leonardi (2012, p. 46, grifo do autor) pontua:

O mesmo ocorre na doutrina estrangeira, que se socorre de uma variedade de expressões para se referir à privacidade. Na Alemanha, tem-se *die Privatsphäre*, separando a autonomia individual e a vida social; na Espanha, prefere-se o termo *Derecho a la intimidad*; nos Estados Unidos, utiliza-se a expressão *privacy*; na França, fala-se em *droit au secret de la vie privée* e em *protection de la vie privée*; na Itália refere-se ao *diritto alla riservatezza* e ao *diritto alla segretezza* e à *privacy*; em Portugal diz-se reserva da intimidade da vida privada e privacidade.

A Constituição Federal de 1988, não utiliza o termo *privacidade*, declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X)<sup>4</sup>.

Da mesma maneira, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2022) não utiliza a expressão

---

<sup>4</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

*privacidade*, declara que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (art. 21)<sup>5</sup>.

Entretanto, para Marcel Leonardi (2012, p. 46), “[...] nenhum desses diplomas legais, porém, oferece algum conceito objetivo para as expressões privacidade, intimidade e vida privada, e o mesmo ocorre no Direito estrangeiro [...]” E Leonardi (2012, p. 47) ainda registra que:

A falta de clareza a respeito do que é privacidade cria complicações para definir políticas públicas e para resolver casos práticos, pois se torna muito complexo enunciar os danos ocorridos em uma situação fática, podendo dificultar ou mesmo inviabilizar sua tutela, principalmente diante da necessidade de seu sopesamento em face de interesses conflitantes, tais como a liberdade de manifestação de pensamento, a segurança pública e a eficiência de transações comerciais. A experiência de alguns países demonstra esse problema.

O direito à privacidade foi celebrado inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que remonta a meados do século XX, e traz em seu art. 12 que “[...] ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra ou reputação, e todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

É importante salientar que o direito à privacidade, cujas primeiras manifestações se deram na Constituição Inglesa de 1215 e na divulgação do “princípio *man’s house is his castle* na *Common Law*, na 4ª Emenda dos Estados Unidos da América, aprovada em 1787, e na Constituição Francesa de 1791”, originou-se em 1890, graças ao artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado na *Harvard Law Review*, e está intrinsecamente ligado ao nascimento da burguesia e desenvolvimento das cidades (CORREIA; JESUS, 2013, p. 137-138).

De acordo com Leonardo Estevam de Assis Zanini (2015), a ideia de privacidade, conforme anunciam muitos autores, já compunha o sistema jurídico dos Estados Unidos no século XIX, cuja primeira manifestação do interesse individual de “ser

---

<sup>5</sup> “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2022).

deixado só” se deu no caso *Wheaton v. Peters*, decidido pela Suprema Corte em 1834. Ainda de acordo o autor supracitado, antes do artigo de Warren e Brandeis, surge para nós na obra do juiz Thomas Cooley, publicada em 1880, intitulada “*A Treatise on the Law of Thorts*”, o primeiro emprego da expressão “*right to be let alone*”, mas essa expressão somente se destacou com a publicação, em 15 de dezembro de 1890, na *Harvard Law Review* do artigo de autoria de Warren e Brandeis, sob o título “*The Right to Privacy*”.

Laura Schertel Mendes (2014, p. 27), reportando-se à origem e desenvolvimento do direito à privacidade, afirma que:

O início dos debates doutrinários sobre o direito à privacidade ocorreu como consequência da utilização de novas técnicas e instrumentos tecnológicos, que passaram a possibilitar o acesso e a divulgação de fatos relativos à esfera privada do indivíduo de uma forma anteriormente impensável. Isso pode ser percebido com o pioneiro artigo sobre privacidade de Warren e Brandeis, intitulado “*The right to privacy*”, no qual os autores denunciavam como a fotografia, os jornais e aparatos tecnológicos tinham invadido os sagrados domínios da vida privada e doméstica (WARREN; BRANDEIS, 1890, apud MENDES, 2014, p. 27) [...].

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, declara a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao termo privacidade, como fora mencionado anteriormente. De acordo com José Afonso da Silva (2016), o dispositivo suscita, a priori, uma dúvida: a de que a intimidade foi vista como um direito distinto dos direitos à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, uma vez que a doutrina os considerava manifestação daquela.

Denota-se também que muitos autores se utilizam da expressão direito à intimidade em vez de direito à privacidade. Esclarecendo essa questão, José Afonso da Silva (2016, p. 208) pontua:

[...] De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações, da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou [...] O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade [...]

Corroborando com o entendimento de José Afonso da Silva (2016), Tarcísio Teixeira (2023) não vê relevância na questão de a privacidade ser ou não sinônimo de intimidade, pois os termos se confundem e acabam tendo o mesmo sentido. Para Andréa Neves Gonzaga Marques (2010), “Direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência”. Observa-se aqui o emprego do vocábulo “intimidade” em vez de “privacidade”. Segundo Marques (2010), muitos juristas empregaram várias terminologias para denominar esse direito, tendo aqueles que ainda preferem falar em “Direito à vida privada”, como René Ariel Dotti (1980), e outros “Direito à privacidade”, como José Afonso da Silva (2016).

Na concepção de Alexandre de Moraes (2002), não há que se falar em direito à intimidade sem estabelecer uma correlação com a vida privada, e isso se dá, justamente, pela abrangência de conceitos. Enquanto a intimidade está voltada para as relações pessoais (família, relacionamentos, emoções), isto é, para o interior da pessoa, a vida privada se ocupa de todas as outras interações que enfrentamos, sejam elas profissionais, mercantis, formacionais etc. Percebe-se, claramente, que o primeiro, de menor amplitude, apresenta-se totalmente inserido no campo de atuação do segundo.

Para Edilson Pereira de Farias (1996), o direito à intimidade foi gradativamente sendo perfilado, a princípio, como direito subjetivo da personalidade com eficácia no âmbito do direito privado, para posteriormente alcançar o status do direito constitucional. De acordo com o autor, embora o objeto do direito em voga não seja exterior ao sujeito, ao revés dos outros bens que podem ser alvo do direito, aquele não se enreda com o sujeito, no sentido da antiga teoria dos direitos da personalidade, como direitos sobre a própria pessoa.

Antes de adentrar à conceituação de tal direito, importante se faz mencionar as palavras de Marcel Leonardi, quando se reporta às tentativas de definição desse direito fundamental, no intuito de se encontrar um conceito unitário para ser aplicado a quaisquer situações. Assim, Leonardi (2012, p. 48-49) argumenta:

Apesar da profunda importância da privacidade e do crescimento de questões jurídicas a ela relacionadas, tentativas de definição desse direito fundamental pecam por tentar encontrar um conceito unitário, passível de ser aplicado a quaisquer situações. Dependendo do doutrinador consultado, encontram-se conceitos abrangentes ou restritivos de privacidade. Assuntos como liberdade

de pensamento, controle sobre o próprio corpo, quietude do lar, recato, controle sobre informações pessoais, proteção da reputação, proteção contra buscas e investigações, desenvolvimento da personalidade, autodeterminação informativa, entre outros, são excluídos ou incluídos, de acordo com a definição adotada [...] Até mesmo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou “não considerar possível, nem necessário, procurar uma definição exaustiva para a noção de vida privada”.

Mesmo diante da ausência de um conceito unitário adequado para privacidade, ainda assim, apresento alguns para orientação sobre o assunto. Para Carissa Véliz (2021), a privacidade corresponde à aptidão de preservar a intimidade para si mesmo, utilizando-a para explorar livremente novas ideias, para a tomada de decisões, e para livrar de pressões malquistas e abusos de poder. Stefano Rodotà (2008, p. 15) traz o conceito de privacidade como sendo o “[...] direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”. Já para Amaro Moraes e Silva Neto (2001, p. 16), a privacidade é um “[...] valor residual de difícil definição ou proteção *in abstractum*”.

Ainda no que concerne ao conceito de privacidade, Marcel Leonardi (2012, p. 51) apresenta a seguinte argumentação:

A maioria das tentativas de conceituar a privacidade de forma unitária segue o método tradicional da definição *per genus et differentiam*, ou seja, pelo gênero próximo e pela diferença específica. Busca-se um conjunto comum de elementos necessários e suficientes para distinguir a privacidade de outros direitos. Ainda que haja uma variação de terminologia – fala-se em “núcleo”, “essência”, “âmago”, “eixo”, “mola-mestra”, “cerne”, “alma”, “bojo”, entre outros sinônimos – normalmente propõe-se a existência de um mínimo denominador comum, capaz de definir o que é ou não privacidade. Almeja-se, assim, incluir a privacidade em uma categoria separada de outros conceitos, com limites fixo e claros, para que seja possível subsumir determinada situação fática a esta categoria.

E Leonardi (2012, p. 51), no que se refere ao método anteriormente citado, arremata: “[...] conceitos de privacidade são acolhidos ou rejeitados conforme sua coerência, lógica e consistência, mensuradas pela sua precisão em capturar o que a privacidade representa”. Entretanto, para o citado autor, esse método de conceituação se mostra falho, pois acaba por produzir conceitos ora excessivamente restritivos, ora excessivamente abrangentes, tendo alguns conceitos, inclusive, que trazem esse duplo defeito, e insistir em isolar as características essenciais da privacidade, agrupando-as em um conceito unitário para ser aplicada em toda e qualquer situação, é tarefa predestinada ao fracasso.

### 3.3 A PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

Na acepção contemporânea, a dignidade da pessoa humana tem matriz religiosa: “o homem feito à imagem e semelhança de Deus” e, no decorrer do século XX, ela converte-se num objetivo político, um propósito a ser procurado pelo Estado e pela sociedade (BARROSO, 2010). Da mesma forma que a privacidade, o direito à dignidade da pessoa humana retardou em ter a sua aceitação na Constituição Federal, mesmo que o Brasil tenha incorporado prematuramente a dignidade em seu texto magno de 1934, sob grande influxo da Constituição de Weimar, de 1919 (RODAS, 2019). De fato, somente na Carta Política de 1988 a dignidade da pessoa humana passou a fazer parte do texto constitucional, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, em seu art. 1º, inciso III<sup>6</sup>.

Assim, verifica-se que, juntamente com a Constituição de Weimar (1919), a Constituição Portuguesa (1933) e a Constituição da Irlanda (1937), a Constituição Brasileira de 1934 se situa entre as poucas que fizeram expressa referência à dignidade (da pessoa) humana antes da viragem provocada pela Segunda Guerra Mundial, quando, como realização às graves e inolvidáveis atrocidades cometidas especialmente pelos regimes totalitários, tanto a Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948) quanto uma série de constituições nacionais, com destaque para a Lei Fundamental da Alemanha (1949), passaram a proclamar e garantir a dignidade da pessoa humana, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988, que justamente constitui o objeto da presente análise (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2011), a antiguidade clássica estava voltada para uma consciência filosófica e política de que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana tinha relação com a posição que o indivíduo ocupava na comunidade, advindo daí a classificação de pessoas em mais ou menos dignas, enquanto na compreensão estoica a dignidade era vista como uma característica do ser humano, que o distinguia

---

<sup>6</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

dos demais seres, no entendimento de que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade. Sarlet (2011, p. 28) tem por dignidade da pessoa humana

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano queo faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e có-responsável [sic] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, medianteo devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida.

Na perspectiva de Daniel Sarmento (2016), as pessoas têm de ser vistas como sujeitos e não objetos, como agentes e não como manadas de um rebanho, reverenciando-lhes ainda uma identidade de igualdade, caso contrário, estar-se-ia diante de um Estado autoritário, com transgressões de direitos e diminuição da pessoa humana.

Ricardo Maurício Freire Soares (2024, p. 64), referindo-se à dignidade da pessoa humana em sua extensão semântica para o alcance de um direito justo, afirma que

Na atual fase do neoconstitucionalismo ocidental, o reconhecimento da força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se afigura como um dos mais importantes pilares do conhecimento jurídico, com reflexos diretos no modo de compreender e exercer o paradigma dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Após sua inserção na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana como direito fundamental passou a ocupar um espaço de destaque, seja no panorama constitucional, como no âmbito internacional. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2018, p. 265) discorrem:

[...] numa perspectiva tanto quantitativa quanto qualitativa, também se verificou, no plano da literatura (e não apenas no campo do Direito) e da jurisprudência, uma crescente tendência no sentido de enfatizar a existência de uma íntima e, por assim dizer, indissociável ligação entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais reconhecidos e protegidos na esfera do direito internacional e do direito constitucional [...].

Miguel Reale (2001, p. 295), referindo-se à dignidade da pessoa humana como uma espécie de valor-fonte, aduz: “De todos esses valores o primordial é o da pessoa humana, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie

toma consciência de sua dignidade ética”.

Ainda sobre o tema, Luís Roberto Barroso (2014, p. 64) pontua: “Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições”.

Para Rita Peixoto Ferreira Blum (2022, p. 24) “a dignidade da pessoa humana constitui um princípio jurídico fundamental e, enquanto tal, um ponto-chave para a interpretação do restante do texto constitucional”.

Assim, a dignidade da pessoa humana, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, revela-se como uma proteção indispensável de valores, que fazem parte do âmago do indivíduo, sendo extremamente necessária para que ele possa existir como pessoa. Ao tratar do tema, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 269, grifo dos autores) posicionam-se no seguinte sentido:

Assim, quando se fala em direito à dignidade, se está em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa [...] *o reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental, não afasta o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica (e não apenas para esta), mas, pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.*

No pensamento de Sarlet (2011), fica evidenciado que a dignidade da pessoa humana permanece, mais do que nunca, num lugar de destaque na consciência filosófica, política e jurídica, como valor fundamental para ordens constitucionais, que primam em estabelecer um Estado Democrático de Direito, em que, da ideia jusnaturalista, reaparece a confirmação de que uma ordem constitucional reconhece que o homem, apenas por sua condição humana, é sujeito de direitos que devem ser respeitados por todas as pessoas e pelo Estado.

É inconteste que a dignidade da pessoa humana acompanha os direitos fundamentais, de forma a garantir ao indivíduo o mínimo necessário para uma existência íntegra, mas isso não pode ser compreendido tão somente pela oferta das necessidades básicas deste mesmo indivíduo pelo Estado, como por exemplo, o

acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à moradia, dentre outras. Mais do que tudo, ela deve abarcar o que há de mais importante na vida do ser humano: a sua liberdade.

O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é fundamental à vida digna das pessoas, sobretudo nesse ambiente de absoluta inserção na vida digital. Segundo Véliz (2021), tornou-se evidente durante o *lockdown* do coronavírus que a relação das pessoas com as tecnologias digitais não se deu de forma voluntária, vez que os indivíduos foram compelidos a utilizá-las em total desrespeito à privacidade: seja para o labor, para a escola, e até mesmo para se comunicar com seus familiares, e as plataformas digitais passaram a fazer parte de nossas vidas como uma imposição para que pudéssemos participar ativamente da sociedade, e não houve a menor chance de termos os dados pessoais preservados. Esses dados vêm sendo coletados em grande quantidade, e é justamente em relação a esse grande volume de dados que fora atribuída a denominação de Big Data.

#### 3.4 BIG DATA E A ARTE DA MINERAÇÃO DE DADOS

A quantidade de dados no mundo multiplica-se consideravelmente, e analisar essa dimensão gigantesca de dados, denominados Big Data, tornou-se peça fundamental de sobrevivência ao mundo digital. Segundo o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (2016), estamos diante de um dos jargões mais ubíquos atualmente. Este conceito, um produto quase natural do desenvolvimento cada vez mais rápido da tecnologia e dos modelos de negócio dela dependentes, tem se mostrado de valor inestimável aos mais variados campos, da pesquisa acadêmica à análise de negócios, e até mesmo em políticas públicas.

“O termo *big data* surgiu no início do século XXI” (MAYER-SCHONBERGER; CUKIER, 2013, apud GOMES, 2017, p. 17-18, grifo do autor), empregado, a princípio, “por astrônomos e geneticistas”, num contexto em que a memória dos computadores se mostrava insuficiente para armazenar o volume de informação disponível (GOMES, 2017, p. 17-18).

Mas, afinal, o que é Big Data? Mesmo sendo objeto de ampla difusão, não há uma definição harmônica da expressão (GOMES, 2017, p. 18). Não obstante, apresento

algumas para orientação acerca do assunto.

Bolzan de Moraes e Menezes Neto (2018, p. 1136) definem Big Data como um enorme conjunto de dados supostamente desconexos para o homem e incompreensível para os mecanismos convencionais de computação, mas suscetíveis de análise e processamento por ferramentas tecnológicas otimizadas, alimentadas por algoritmos, “capazes de acumular conhecimento, tomando decisões com base nas suas experiências anteriores, realizando análises dos resultados futuros das ações tomadas no presente”, ou seja, sistemas aptos de serem instruídos “para tomar decisões diante de novos cenários, não apenas para responder face à situações predeterminadas”. De acordo com Mckinsey Global Institute<sup>7</sup> (acesso em 3 jul. 2023):

Big Data é um termo utilizado para descrever um grande volume de dados, em grande velocidade e grande variedade; que requer novas tecnologias e técnicas para capturar, armazenar e analisar seu conteúdo; e é utilizado para abrilhantar a tomada de decisão, fornecendo introspecção e descobertas, e suportando e otimizando processos.

O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (2016, p. 9) define Big Data nos seguintes termos:

Big Data é, literalmente, o conjunto de dados cuja existência só é possível em consequência da coleta massiva de dados que se tornou possível nos últimos anos, graças à onipresença de aparelhos e sensores na vida cotidiana e do número crescente de pessoas conectadas a tais tecnologias por meio de redes digitais e também de sensores.

Para Rodrigo Dias de Pinho Gomes (2017, p. 18), o termo Big Data é assim definido: “Trata-se de uma expressão bastante ampla, vaga e imprecisa, muitas vezes até criticada, que comporta diversas interpretações e variados significados, principalmente por ser utilizada por vários setores [...]” Dentre esses setores, o citado autor toma como exemplo “especialistas em tecnologia, juristas e autoridades públicas”.

Na concepção de Hoffmann Riem (2022, p. 44), o termo Big Data pode ser compreendido como

---

<sup>7</sup> Instituto Global Mckinsey.

“[...] situações em que as tecnologias digitais são utilizadas para lidar com grandes e diversas quantidade de dados e às várias possibilidades de combinação, avaliação e processamento desses dados por autoridades privadas e públicas em diferentes contextos [...] Big Data é utilizado para diversos fins, tais como controle de comportamentos individuais e coletivos, registro de tendências de desenvolvimento, possibilitando novos tipos de produção e distribuição e cumprimento de tarefas estatais, mas também para novas formas de ilegalidades, especialmente crimes cibernéticos [...]

Para o Gartner Group (acesso em 3 jul. 2023)<sup>8</sup>, Big Data é definido como informação em alto volume, velocidade e variedade, que demandam por formas inovadoras de processamento de informação, permitindo melhores insights e tomadas de decisão. Elizabeth Gomes e Fabiane Braga (2017, p. 55), ao analisar as principais características deste fenômeno, tomando como referência a visão da IBM (2014), onde, para a empresa, além da questão do grande volume, outras características do Big Data foram mencionadas, tais como a alta velocidade para seu processamento e a elevada diversidade de dados envolvidos, este fenômeno sustenta-se em 4 V's, quais sejam: “Volume, Variedade, Velocidade e Veracidade”.

- **Volume** - refere-se à enorme quantidade dados que está sendo gerada – quase 2 zettabytes em 2011, de acordo com IDC3 e aumentando para cerca de 35 zettabytes até 2020;
- **Variedade** - indica que, agora, os analistas trabalham com dados que incorporam toda uma variedade de formatos, incluindo dados estruturados e não estruturados, dados de e-mails, de mídias sociais, oriundos de sensores, e assim por diante;
- **Velocidade** - reflete o fato de que, com bilhões de sensores coletando dados constantemente, o fluxo de dados não cessa; e com as melhorias atuais das capacidades das redes de comunicação, ele chega mais rápido do que antes, o que implica num processamento mais rápido também;
- **Veracidade** - reconhece que grande parte desses dados pode não ser confiável ou estar incompleto, exigindo, assim, novas técnicas que proporcionam uma perspectiva consistente apesar das incertezas iniciais

Vale destacar que a coleta e o armazenamento de informações passaram por inúmeras mudanças no decorrer da história, e isso se deu em virtude do “aumento do número de pessoas e dispositivos interligados à internet e a significativa diminuição dos custos para provisionamento de dados”, o que vêm desencadeamento um aumento do volume de “informação concebida e armazenada” (GOMES, 2017, p. 7).

Diante do que fora relatado aqui, cabe-nos fazer o seguinte questionamento: De onde

---

<sup>8</sup> Gartner Group (Grupo Gartner) é considerado uma das mais conceituadas empresas de consultoria em tecnologia do mundo.

vêm tanta informação? Para responder a essa indagação, Cezar Taurion (2013, p. 29, grifo nosso) explica:

Com a revolução digital estamos diante da possibilidade de analisar um volume inédito de dados digitais, o fenômeno Big Data, que para as empresas provavelmente terá um impacto tão grande em seus processos de negócio e decisão quanto a popularização da internet [...] Big Data pode ser visto como a descoberta do microscópio, que abriu uma nova janela para vermos coisas que já existiam, como bactérias e vírus, mas que não tínhamos conhecimento. O que o microscópio foi para a medicina e a sociedade, o Big Data também o será para as empresas e a própria sociedade. **As informações vêm de todos os cantos. Vêm dos mais de seiscentos milhões de web sites, vêm dos cem mil tuítes por minuto, dos compartilhamentos de mais de um bilhão de usuários do Facebook que geram pelo menos 2,7 bilhões de comentários diariamente, dos sensores e câmeras espalhados pelas cidades monitorando o trânsito ea segurança pública, do um bilhão de smartphones ...**

Pode-se dizer que a capacidade de se coletar esses volumosos conjuntos de dados sobre o mercado, para análise e utilização das empresas, será a porta de entrada para o sucesso. Para Gomes e Braga (2017), as empresas de telefonia já entenderam o quão lucrativo é investir em soluções de Big Data, tomando-se o Brasil como exemplo, em que empresas como a Vivo e a Claro já fazem uso dessa informação, possibilitando-lhes colher bons frutos, e ainda, que a utilização desses recursos já fazem parte das estratégias dessas empresas, que o utilizam, por exemplo, para saber melhor quais planos devem ser oferecidos ao cliente, de acordo com o uso que esse faz de seus aparelhos.

Na acepção de Véliz (2021, p. 81), “que gigantes tecnológicos como Facebook e Google são poderosos não é novidade”. Entretanto, investigar a relação entre privacidade e poder possibilita para nós melhor compreensão de como essas Big Techs acumulam, exercem e transformam o poder na era digital globalizada. É o que veremos a seguir.

### 3.5 A INVASÃO DA PRIVACIDADE E O PODER DAS BIG TECHS

Atualmente, o termo privacidade alcançou um significado inteiramente novo. O surgimento das novas tecnologias e das redes sociais descaracterizou o conceito de privacidade, tornando acessível para todos tudo sobre nós. Para Danilo Doneda (2020), os problemas que envolvem a privacidade hoje apresentam-se para a sociedade com uma nova roupagem, pois, agora, estão associados à informação

pessoal e vinculados à tecnologia. Sobre a temática, Doneda (2020, p. 25), ainda pontua: “A exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá hoje com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa [...]”

Na era digital globalizada, conforme ensinamentos de Patrícia Peck Pinheiro (2021), infere-se que a informação (recebida ou refletida) passa a ser um instrumento de poder, cujo acesso ao conhecimento serve de parâmetro para mensurar não só a liberdade individual, mas também a soberania do Estado, erguendo-se a partir daí organizações moleculares apoiadas no indivíduo, suscitando transformações que influenciam inteiramente nas relações sociais.

A revista britânica *The Economist*, em sua edição de 6 de maio de 2017, trouxe uma manchete que dizia que os dados pessoais se transformaram no “novo petróleo”, e é isso que as Big Techs produzem atualmente, mas, de acordo com o pensamento de Bucci (2021, p. 17-18), não acreditemos que isso se dá pura e simplesmente pela inovação tecnológica, e, muito menos, pela expertise de seus criadores, pois, na acepção deste autor, “dinheiro não nasce em árvore, já sabemos, mas talvez comecemos a admitir que dinheiro bem que pode brotar em computadores. Ou não?” Nesse sentido, Bucci (2021, p. 20) ainda discorre:

[...] na trilha interpretativa do “novo petróleo”, temos que os dados pessoais de cada um dos habitantes da Terra teriam sido os responsáveis pela escalada de valor das *big techs*. Quem se apropria dos dados – dos dados pessoais dos outros, bem entendido, dos dados íntimos de cada um de nós – tem fortuna, força, poder e glória. Tanto é assim que o dinheiro mudou de mãos em coisa de duas décadas. Em 1998, as cinco empresas mais caras do mundo eram a GE, a Microsoft, a Shell, a Glaxo e a Coca-Cola [...], e só uma era uma empresa “de tecnologia”, [...] Hoje, no pelotão dos conglomerados mais caros do mundo, todos ou quase todos são “de tecnologia”, quer dizer, todos se valem de *gadgets* (um notebook, um site de busca ou um coraçãozinho vermelho na rede social) para extrair, catalogar, cruzar e comercializar os dados pessoais da humanidade [...].

Para Carissa Véliz (2021), as Big Techs já violaram o direito à privacidade tantas vezes que um diagnóstico completo, por certo, ensejaria em um livro, haja vista que o indivíduo é rastreado por tudo o que faz enquanto está nas redes sociais, até mesmo por aquilo que escreve e decide declinar antes de publicar. Contudo, é de bom alvitre esclarecer que essas violações não estão adstritas somente ao campo da privacidade, elas vão muito além, produzindo danos sociais em diversas esferas. Nesse sentido,

Gervasoni e Dias (2023, p. 155, grifo dos autores) afirmam:

[...] torna-se inegável a atuação das *Big Techs* enquanto verdadeiras necrocorporações, as quais atuam produzindo danos sociais em diversas searas, o que compreende desde prejuízos na garantia de direitos humanos, inserção social, discriminação, chegando até o potencial letal quando aliada ao poder punitivo estatal [...]

Quando a pessoa navega, por exemplo, pelo Facebook na seção denominada “pessoas que talvez você conheça”, poderá até encontrar um amigo distante ou a professora que lhe ensinou o beabá, mas poderá perceber que o Facebook pode levá-lo a se conectar com pessoas que você jamais o faria, pois algumas conexões humanas são problemáticas, como: o importunador para sua vítima ou o estelionatário que induziu sua mãe ao erro para obter vantagem ilícita (VÉLIZ, 2021).

Para muitos, a ideia de privacidade foi inteiramente destruída pelas Big Techs, ao argumento de que elas permitem que todos saibam a nossa localização, onde trabalhamos, em qual instituição de ensino estudamos, o bar do chope no final de semana, atualizações constantes de nossas atividades.

Há ainda muitas outras violações que deixam os usuários do Facebook perplexos e assustados pela invasão à privacidade das pessoas. Nesse sentido, Dance, Laforgia e Confessore (2018, apud Véliz 2021, p. 38-39) elencam algumas delas:

Durante anos, o Facebook permitiu que a ferramenta de busca Bing, da Microsoft, visse os amigos dos usuários do Facebook sem o consentimento deles, e deu à Netflix e ao Spotify a capacidade de ler e até mesmo apagar as mensagens “privadas” dos usuários do Facebook.

Pode-se afirmar que estes são apenas alguns reveses, mas a lista é muito mais extensa, e ao que parece, esses ultrajes do Facebook ao direito à privacidade não irão parar por aí. Para Véliz (2021), o Facebook apresentou-se com credenciais de rede social, conectando usuários em todo o mundo, mas será essa a sua verdadeira identidade e o seu real propósito? Nesse cenário, Véliz (2021, p. 40) argumenta:

O Facebook pode parecer uma rede social em sua superfície, mas seu verdadeiro negócio é o comércio de influência através de dados pessoais. É mais uma plataforma de propaganda personalizada do que uma mídia social. Ele está disposto a se esforçar como puder para extrair o máximo de dados pessoais com o menor atrito possível para que possa vender aos anunciantes o acesso à sua atenção [...]

Richard Stallman (2022, grifo do autor), desfrutando das declarações de Edward Snowden, traz à tona que o nível de vigilância que sofremos atualmente não pode andar de mãos dadas com os direitos humanos, assim pontuando:

Esperar que cada ação seja anotada *faz as pessoas se censurarem e se limitarem*. A repetida perseguição e acusação de dissidentes, fontes e jornalistas nos EUA e em outros lugares fornece a confirmação. Precisamos reduzir o nível geral de vigilância, mas quanto? Qual exatamente é o *nível máximo de tolerância de vigilância*, que devemos garantir que não seja excedido? É o nível acima do qual a vigilância começa a interferir com o funcionamento da democracia, na medida em que os denunciadores (como Snowden) são suscetíveis de ser aprisionados.

Os Governos e os poderes de Estado, da mesma forma que as entidades privadas, progrediram na utilização dos algoritmos. No entanto, não é permitido que a vigilância outorgue ao Estado o direito de saber com quem as pessoas se comunicam, e não ouse duvidar que as informações tomadas pelos capitalistas de vigilância serão manipuladas por eles de modo abusivo, em que funcionários do Estado podem se valer de seus dados para interesses pessoais. Nesse sentido, Richard Stallman (2022, grifo do autor) relata:

[...] esses eventos não deveriam nos surpreender, pois a polícia tem por muito tempo *usado seu acesso aos registros de carteiras de motoristas para perseguir alguém atraente*, uma prática conhecida como *“running a plate for a date”*. Essa prática foi ampliada com os *novos sistemas digitais*. Em 2016, um promotor foi acusado de forjar as assinaturas de juízes para obter autorização para *grampear uma pessoa que era objeto de uma obsessão romântica* [...]

Para Véliz (2021), não se pode desvencilhar desse assombro voraz por dados, mesmo que não se valha desse aplicativo, porque ele persegue pela web de várias formas, seja por uma curtida, ou não, um comentário, uma postagem ou mesmo que deixe de fazê-los. E o mais incrível e assustador: quer saber o que as pessoas pensam. Nesse viés, Shoshana Zuboff (2021, p. 231) discorre:

[...] Houve inúmeras revelações das manipulações da informação praticadas pelo Google e o Facebook. Por enquanto, só indicarei que os algoritmos do Google, derivados do superávit, selecionam e ordenam o conteúdo de seu Feed de Notícias. Em ambos os casos, pesquisadores têm revelado que essas manipulações refletem os objetivos comerciais de cada corporação [...]

As empresas de telecomunicação, ao observarem o êxito comercial das organizações do Vale do Silício, passaram a disputar o mercado de comércio de dados, com o

telefone móvel ininterruptamente interligado à torre de celular mais próxima, sem chance de escapar, esteja onde estiver, e as redes móveis comercializam os dados de localização, tanto para as empresas, como para o mercado ilegal (VÉLIZ, 2021).

Mesmo diante desse novo cenário, as pessoas ainda não se deram conta de que estão sujeitas a essa vigilância global. Nesse contexto, Tiago Cordeiro (2021), servindo-se das palavras de Ivar Hartmann, escreve:

É uma realidade, já está acontecendo. E as pessoas não sabem quando e como estão sendo submetidas a essa tecnologia, afirma Ivar Hartmann, professor associado do Insper e coautor de um estudo que mapeou a aplicação e a base legal para o uso em 11 países latino-americanos. As incertezas quanto à magnitude do potencial negativo do monitoramento biométrico em espaços públicos, bem como a opacidade decorrente do uso da inteligência artificial, fazem com que seja necessário compreender qual o atual cenário de garantias legais frente esse novo instrumento de vigilância [...] “O resultado principal do estudo, que nos deixou bastante consternados, é que o embasamento legal não é uma lei produzida para estabelecer regras, e sim a cláusula de exceção de proteção de dados para uso na segurança pública”, relata o professor. “Uma cláusula de exceção virou autorização para implementar ações de reconhecimento”.

O fato de termos câmeras espalhadas por shoppings, condomínios privados, bancos, ruas, praças, estações de metrô, e em vários outros locais, não é um fenômeno novo, mas vem sendo acompanhado de uma nova tendência: o uso de sistemas de reconhecimento facial baseado em inteligência artificial (ROMANO, 2022). Nos Estados Unidos, várias empresas já fazem uso dessa tecnologia. Gigantes como a IBM, Amazon e Microsoft restringiram ou interromperam seus investimentos em projetos do tipo, na expectativa por normatizações mais coerentes. Acerca do assunto, Anna Carolina Romano (2022, grifo da autora) assinala:

Se por um lado o avanço irrefreável da tecnologia traz benefícios palpáveis para toda a sociedade, por outro evidencia a necessidade de atentar para os aspectos regulatórios, tendo em vista que por contar com o uso de *inteligência artificial (IA)*, os dados podem não ser cem por cento precisos, além de suscitar questões relativas à privacidade. Por essa razão é essencial conhecer a tecnologia e os desdobramentos de sua regulamentação.

Denota-se que a tecnologia sempre extrapolou as fronteiras da privacidade, e não há limites para essas invasões que, segundo Véliz (2021), dar-se-ão mesmo depois de deixarmos este mundo. Nesse sentido, Véliz (2021, p. 52) registra:

Você se sente tentado a pensar que um dia ficará feliz em deixar este

admirável mundo novo para trás. Você só terá pena que seu filho tenha de lidar com problemas de privacidade desde tão jovem, e que ele terá de lidar com eles por muito mais tempo do que você. Ponderando a sua mortalidade, isso desperta em você que as violações de seu direito à privacidade não cessarão com sua morte. Você continuará a viver online. Os necrófagos continuarão a se alimentar do rastro de dados que você deixar [...]

O poder das Big Techs advém dos dados pessoais que elas obtêm, mas não é só isso, o que elas realmente almejam é estar à frente do controle de tudo, de nossas ações, de nossos desejos, de nossos medos, de nossas escolhas e de nossas vidas. Os indivíduos tornaram-se previsíveis e presas fáceis às empresas de tecnologia, que os obrigam a renunciar seus dados voluntariamente, e lhes roubam quando oferecem resistência.

Esse poder coercitivo e sedutor do mundo digital afronta as pessoas a todo instante, controlando todas as singularidades de suas vidas, característico das sociedades totalitárias. Será esse um poder invisível como o retratado por Bobbio (1999), que desvela-se de várias formas, criado não apenas para ludibriar o poder público, mas, sobretudo, para obter benefícios ilícitos e vantagens, no mais absoluto segredo, ocultando-se através de máscaras para o anonimato de sua identidade?

O estadunidense Edward Snowden (2019) revela o vício e a obsessão doentia de seu país por dados pessoais. Morozov (2018, p. 117, grifo do autor), por sua vez, chega a comparar o Big Data ao crack:

[...] Para os espíões americanos, o Big Data é como o *crack*: Bastam poucas doses para que se esqueça da tentativa de retomar o bom caminho e abandonar o vício. Sim, há uma ilusão inicial de grandeza e onipotência narcisista – veja, podemos evitar outro Onze de Setembro! -, mas um cérebro mais desalienado sem dúvida notaria que se trata de alguém com juízo gravemente comprometido. Impedir outro Onze de Setembro? Quando dois garotos viciados em mídias sociais podem explodir uma bomba no meio da maratona de Boston?

Os Estados Unidos se transformaram em uma nação doente, e não há como negar que o Big Data era a droga que provocava todas as alucinações que tomou conta deste país, que era visto pelo resto do mundo como um viciado em Big Data (Morozov, 2018). Nessa linha de raciocínio, Morozov (2018, p. 117-118) ainda argumenta:

Assim, não há como deixar de falar no vício da vigilância que tomou conta dos Estados Unidos. Trata-se de algo bem real, com consequências, e, para

resto do mundo, o melhor seria enviar esse país para uma clínica de reabilitação para dependentes de Big Data. Ainda há, porém, outras lições a tirar do caso Snowden. Com ele, também desmoronaram vários mitos apenas tangencialmente associados ao tema da vigilância: mitos sobre os supostos benefícios de uma infraestrutura digital descentralizada e operada comercialmente, mitos sobre o estado atual da geopolítica mediada pela tecnologia, sobre a existência de um domínio separado conhecido como “ciberespaço”. Devemos fazer um balanço para ver onde estamos e refletir aonde chegaremos em breve, sobretudo se não conseguirmos confrontar – em termos jurídicos, mas também, o que é mais importante, em termos intelectuais – as inúmeras tentações do consumismo informacional.

Os dados dos indivíduos passam a ser o produto a ser explorado, simples assim. A economia de dados é dominada pelas grandes corporações tecnológicas do Vale do Silício: Google, Facebook, Apple, Microsoft, que obtêm e negociam as informações pessoais, através de uma vigilância global. As pessoas são fiscalizadas diuturnamente, onde quer que estejam, e isso é uma afronta aos direitos humanos e a toda a sociedade democrática nos países ainda sem regulamentação.

Carissa Véliz (2021, p. 85), no que tange ao controle de dados pessoais pelas Big Techs, aponta nesse sentido:

O poder das empresas de tecnologia é constituído, por um lado, pelo controle exclusivo de nossos dados e, por outro lado, pela capacidade de prever cada movimento nosso, o que, por sua vez, lhes dá oportunidade de influenciar nosso comportamento e vender essa influência a outros - incluindo governos.

Pode-se dizer, então, que no cenário atual o indivíduo se tornou prisioneiro em uma prisão a céu aberto? A definição de panóptico, idealizada por Jeremy Bentham<sup>9</sup>, para regular a conduta de prisioneiros, e universalizada por Michel Foucault, pode ser vista na sociedade contemporânea, na qual estamos inseridos. Bentham apresenta-nos um paradigma de prisão na forma circular, tendo ao centro uma torre alta, que permite ao seu ocupante vigiar o interior de todas as celas, sem os prisioneiros se darem conta de que estão sendo monitorados. Foucault (1999) adentra à nossa realidade como um reflexo desse sistema, ao argumento de que o tempo se encarregou de nos apresentar

---

<sup>9</sup> Jeremy Bentham estabeleceu o conceito de panóptico como um mecanismo utilizado no controle do comportamento de prisioneiros nas prisões. Jacques-Alain Miller (2008), referindo-se ao panóptico benthamiano, afirma que o panóptico não é uma prisão mas um princípio geral de construção, o mecanismo multifuncional da vigilância, “a máquina óptica universal das concentrações humanas”. Essa é a perspectiva de Bentham, com apenas algumas moldagens de detalhe, onde “a configuração panóptica servirá tanto para prisões quanto para escolas, para as usinas e os asilos, para os hospitais e os *workhouses*”. Ela não têm uma destinação única: é a casa dos habitantes involuntários, reticentes ou constrangidos”.

uma sociedade disciplinar, que regula o comportamento das pessoas por meio de preceito de vigilância.

Nathan Fernandes (2019, grifo do autor), ao se referir ao panóptico foucaultiano na contemporaneidade, argui:

Em *Vigiar e Punir*, uma de suas obras mais influentes, Foucault apresenta outra forma de poder: o poder disciplinar. Segundo suas análises históricas e filosóficas, a disciplina é uma maneira de fazer as pessoas se adequarem a uma determinada norma. Ao contrário da soberania, que derruba quem não a obedece, a disciplina se baseia em outras formas de agir. “Ela trabalha de maneira mais sutil, com um cuidado requintado, a fim de produzir pessoas obedientes”, explica Koopman. “Foucault chamou os produtos obedientes e normais da disciplina de 'sujeitos dóceis'” [...] A não ser por testes isolados, esse conceito de prisão nunca saiu do papel, mas ajudou Foucault a entender que uma pessoa não precisa estar trancada em uma cela para ser submetida a esse tipo de poder disciplinador e vigilante do Panóptico. Em *Vigiar e Punir*, ele questiona: “É surpreendente que prisões se pareçam com fábricas, escolas, quartéis e hospitais”?

Deleuze (1992) revelou a Sociedade de Controle, onde novas forças foram desveladas, e, aliadas às inovações tecnológicas, pode ser considerada a mais nova expressão do exercício de poder na sociedade moderna, em que os mecanismos de vigilância passaram de um caráter institucional para uma vigilância geral. Para Deleuze (1992), o controle não está mais restrito a um local, passando a atuar em todos os campos da vida social, e não há um espaço sequer em que o poder de controle não atue, ele está em todos os lugares.

Este não é um cenário confortável, e é permitido dizer que nos tornamos obedientes a essa nova forma de poder, sem a necessidade da utilização da força. Estamos sendo educados para sermos explorados pelo poder vigilante, e para tal não há imposição de muros, grades ou correntes, basta apenas estarmos expostos para um olhar. Lyon (2013) afirma que o panóptico foi uma forma inovadora em relação ao controle e paralisia dos prisioneiros, sob um olhar atento e de mobilidade dos observadores, e se refere apenas a um modelo de vigilância, em que a estrutura tecnológica que abriga o poder vigilante, através das organizações, torna a antiga prisão de muros e paredes desnecessária, pois agora estamos diante de várias formas de controle, com várias faces, e que não possuem nenhuma ligação com o antigo sistema.

Para explicar a falta de entendimento acerca da vigilância do mundo moderno, Lyon (2013, p. 13) explica:

[...] Parte da obscuridade da nova vigilância tem a ver com seu caráter tecnicamente sofisticado e com os complexos fluxos de dados dentro das organizações e entre elas. Outra parte relaciona-se ao sigilo que cerca a “segurança nacional” ou a competição comercial. Além disso, no que Bauman chama de mundo pós-pan-óptico da modernidade líquida, grande parte das informações pessoais vigorosamente absorvida pelas organizações é, na verdade, disponibilizada por pessoas que usam telefones celulares, compram em shoppings, viajam de férias, divertem-se ou surfam na internet. Passamos nossos cartões, repetimos nossos códigos postais e mostramos nossas identidades de forma rotineira, automática e espontânea.

Mas não se pode fazer tudo aquilo que eles (os cientistas de dados) querem, e se o fizer, isso é um mau sinal (VÉLIZ, 2021). Sua privacidade subsistirá encarcerada por sua própria obediência, diante de uma democracia contaminada por uma tecnologia vigilante, que está pouco se lixando para sua autonomia, pois o poder deles vem de seus dados, e é isso que importa.

A economia de dados e a vigilância ubíqua que a nutri apanharam os indivíduos de surpresa, e as empresas de tecnologia se furtaram de informar aos usuários sobre a utilização de seus dados, tampouco solicitaram sua autorização e a autorização de seus governos, mediante a ausência de leis que regulassem as pegadas de dados deixadas por sujeitos desarmados, no empreendimento de seus negócios, ou em sua intimidade, e quando acordaram para o que estava acontecendo, a arquitetura de vigilância já era uma realidade, e parte considerada da privacidade das pessoas já havia se esvaído (VÉLIZ, 2021).

Assim, pode-se afirmar que o poder das Big Tech, assim como o poder da Cambridge Analytica e de muitas outras empresas é alimentado por nossos dados (VÉLIZ, 2021). A tecnologia é uma ameaça constante à autonomia, e, por essa razão, devemos assumir o controle de nossas vidas, mas só conseguiremos isso quando preservarmos a privacidade. Não há democracia em uma sociedade desprovida de autonomia e liberdade, e não temos o direito de abdicar dessa proteção (VÉLIZ, 2021).

A privacidade não tem relação somente a você, ela é um empenho coletivo, e quando você entrega seus dados de bandeja, o perigo é de todos nós (VÉLIZ, 2021). Pode-se tomar como exemplo o escândalo de dados do Facebook-Cambridge Analytica, na

eleição de Donald Trump nos Estados Unidos da América, que, segundo informações extraídas do jornal BBC News, 25 out. 2018 (apud VÉLIZ, 2021, p. 38), envolveu a coleta de informações pessoais em torno de 87 milhões de usuários do Facebook, para serem utilizados para fins políticos, verificando-se que esta é mais uma prova da falta de respeito do facebook pela privacidade.

Nesse contexto, é legítimo afirmar que estamos diante da morte da privacidade? Bolzan de Moraes e Pádua (2023, p. 59), no que concerne à vigilância cibernética algorítmica, que vem modificando presságios e influenciando decisões, ponderam:

Ser incluído na sociedade digital pressupõe, deveras, a renúncia à privacidade, em maior ou menor medida, dada a imposição unilateral de vigilância cibernética diária dos dados pessoais dos usuários, fazendo com que os algoritmos se tornem vigias atentos capazes de alterar predições e até mesmo influenciar decisões, o que é facilmente percebido no mercado das relações de consumo, ou melhor, na sociedade do hiperconsumo, transformando o capitalismo em mais uma de suas casas, posto que baseado em uma economia vigilante para a obtenção de dados pessoais, o que impacta significativamente os direitos dos consumidores previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Por mais incrível que pareça, na perspectiva de Bauman e Lyon (2013, p. 20, grifo dos autores), nossos direitos à privacidade estão sendo aniquilados por nós mesmos, marchando como rebanho enfileirado que conduz obedientemente nossa autonomia para o matadouro, como contraprestação das maravilhas oferecidas pelo mundo virtual. Para elucidar essa questão, os autores anteriormente citados ponderam:

Quanto à “morte do anonimato” por cortesia da internet, a história é ligeiramente diferente: submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca. Ou talvez, ainda, a pressão no sentido de levar nossa autonomia pessoal para o matadouro seja tão poderosa, tão próxima à condição de um rebanho de ovelhas, que só uns poucos excepcionalmente rebeldes, corajosos, combativos e resolutos estejam preparados para a tentativa séria de resistir. De uma forma ou de outra, contudo, nos é oferecida, ao menos nominalmente, uma escolha, assim como ao menos a aparência de um contrato em duas vias e o direito formal de protestar e processar se ele for rompido, algo jamais assegurado no casodos *drones*.

Ainda sob a ótica de Bauman e Lyon (2013), da mesma maneira, fomos transformados em “reféns do destino”, e o que é privado está disponível para consumo público para sempre, uma vez que a tecnologia não consegue esquecer o que foi registrado. Véliz (2021, p. 25), ao se referir ao estágio atual da privacidade, registra:

Não estamos testemunhando a morte da privacidade. Mesmo que a privacidade esteja em perigo, estamos agora em uma melhor posição para defendê-la do que estivemos durante a última década. Este é apenas o início da luta para salvaguardar os dados pessoais na era digital. Muito está em jogo para deixar a privacidade definir - nosso próprio modo de vida está em risco. A vigilância ameaça a liberdade, a igualdade, a democracia, a autonomia, a criatividade e a intimidade. Temos sido constantemente enganados, e nossos dados estão sendo roubados para serem usados contra nós. Chega. Ter tão pouca privacidade é inconciliável com ter sociedades que funcionem adequadamente. O capitalismo de vigilância precisa acabar. Levará algum tempo, mas nós podemos e vamos recuperar a privacidade.

Aos olhos de Véliz (2021), os ventos sopram em uma nova direção, e a privacidade passou a ser vista hoje pelos indivíduos sob uma nova perspectiva, com interesse e preocupação, isso em virtude de que antes, enfeitiçados pelos avanços tecnológicos, ignorava-se o que ela representa em nossas vidas, e casos como o escândalo da Cambridge Analytica e de humilhação pública pelos quais passamos, nos fez entender agora que as implicações da falta de privacidade são tão sombrias quanto eram antes da internet.

Nesse cenário, pode-se afirmar que a privacidade chegou ao fim, e com ela a esperança de retomar o controle de nossos dados? A resposta para essa pergunta, na concepção de Véliz (2021), contrariando os discursos preliminares de que a era digital fulminou a privacidade, é negativa, ou seja, “o capitalismo de vigilância está com seus dias contados”, porém, não se pode acreditar que a batalha será vencida definitivamente, pois direitos são defendidos todos os dias, e quanto mais cedo o fizer, melhor, para se evitar perigos desnecessários.

#### **4 DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DE CONTROLE: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FACE DO AVANÇO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs)**

Ao traçar as primeiras linhas deste capítulo, o faço com a seguinte indagação de Max Fisher (2023, p. 45): “[...] o que acontece quando uma sociedade inteira entra na internet ao mesmo tempo e, da noite para o dia, faz a transição da vida sem mídias sociais para a vida dominada pelas redes”? Segundo Fisher (2023), essa questão pode nos parecer fantasiosa, mas de fato foi o que aconteceu.

De repente, toda a sociedade passou a habitar um mundo sem fronteiras, subsidiado substancialmente pela captura, pesquisa e comércio de dados, em que a maior parte desses dados são pessoais. Agora, para que se possa estar inserido no mundo virtual, essa mesma sociedade passou a demandar os seus dados pessoais, em um nível de exigência cada vez mais violento, transformando-os em mercadoria para servir ao capital.

Assim, os registros de dados que se verificam quando do uso da internet revelaram ser motivo de preocupação para a maior parte dos usuários, relativamente aos seus dados pessoais, e essa inquietação tem se intensificado em inúmeros setores da sociedade brasileira, principalmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ao se referir à estruturação da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro, Doneda (2020, p. 266-267) discorre:

A proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro somente se estruturou em torno de um conjunto normativo ordinário muito recentemente [...] a Constituição brasileira contemplava o problema da informação, de início, por meio das garantias à liberdade de expressão e do direito à informação. Além disso, a Constituição considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X) [...] A legislação ordinária, por sua vez, abrange um conjunto de situações, sejam existenciais como patrimoniais, nas quais se verifica a necessidade de se levar em conta interesses relacionados à privacidade [...] há disposições esparsas, seja no direito civil, bem como outras de natureza processual, penal, comercial, tributária e em outras normas setoriais nas quais algum aspecto da proteção da privacidade assume relevo [...] existem previsões sobre a privacidade ainda em outros instrumentos de natureza regulatória, tais como códigos de conduta e autorregulamentação ou normas deontológicas [...]

Convém salientar que, na conjuntura do Big Data, “a sociedade passa pela datificação

das coisas” (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 2). Daí resulta afirmar que a cada dia mais dados transitam pela internet em velocidades e volumes descomunais, o que faz emergir a exigência de normas de proteção de dados, tendo em vista que o titular desses dados acaba ficando em uma posição (hiper)vulnerável. A temática de proteção de dados já era implicitamente tratada em legislações esparsas como a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Entretanto, não havia normatização que tratasse especificamente a polêmica da proteção de dados, potencializando a ideia e a importância de se criar uma legislação própria acerca do assunto (LUGATI; ALMEIDA, 2020).

Destaca-se que nesse período, a União Europeia, que já desfrutava de histórico de legislações como a Convenção de Strasbourg nº 108<sup>10</sup> e a Diretiva 95/46<sup>11</sup>, implementou uma legislação de proteção de dados para regulamentar o tratamento de dados das pessoas, sob a denominação GDPR – General Data Protection Regulation (Regulamentação Geral de Proteção de Dados). Essa legislação serviu de fonte de inspiração para diversos projetos de lei em âmbito nacional, dentre eles, o Projeto de Lei nº 53, de iniciativa da Câmara dos Deputados, que resultou na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) brasileira.

#### 4.1 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE: E AS MUDANÇAS DO DIREITO?

O desenvolvimento da economia industrial provocou inúmeras transformações no mundo, denominadas revoluções industriais, de acordo com cada período da indústria, surgindo, no primeiro momento, a produção a vapor, depois a indústria foi impulsionada pela eletricidade, sob o influxo dos meios de comunicação em massa e informação, até o advento da Quarta Revolução Industrial, que se deu em decorrência da internet e das telecomunicações, que modificaram todo o sistema de produção por

---

<sup>10</sup> A Convenção de Strasbourg nº 108, de 28 de janeiro de 1981, introduzida pelo Conselho da Europa para a proteção das pessoas, relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal, foi o primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo que trata da privacidade e proteção de dados. Disponível em: <https://ab2l.org.br/noticias/convencao-108/>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>11</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, que objetiva assegurar a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, notadamente do direito à vida privada, relativamente ao tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 08 set. 2023.

intervenção da globalização (ORTIZ, 2021). Na compreensão deste autor, o planeta encontra-se num ritmo intenso na evolução tecnológica, sobretudo com tecnologias inovadoras e inusitadas, que surpreendem diariamente e, desde então, o mundo, o direito e a sociedade passaram a viver a Quarta Revolução Industrial, com novas perspectivas e particularidades.

Segundo Ecila Alves de Oliveira Migliori (2020), o emprego da tecnologia na indústria manufatureira possibilitou o surgimento de uma nova revolução, denominada Indústria 4.0, igualmente conhecida como Quarta Revolução Industrial, e essa mudança não está adstrita à compreensão de equipamentos e robôs, ela provoca transformações no processo produtivo, e produz impactos consideráveis no mercado, pois vem influenciando no comportamento das pessoas em sua forma cognitiva, de trabalho e de consumo.

Na comunicação, o avanço tecnológico permitiu a criação de uma aldeia global, o que tornou possível os indivíduos terem acesso a um fato simultaneamente, e isso fez com que o mundo financeiro ansiasse por esta mesma facilidade de comunicação, e as empresas, primando por um melhor controle de gestão, passaram a investir em redes de comunicação interna para conectar suas atividades mundialmente, o que fez com que essa realidade no trabalho fosse levada para todos os lares (PINHEIRO, 2021).

Ao se referir ao Ser como ator da sociedade informacional, Manuel Castells (1999) afirma que as tecnologias da informação passam a integrar o planeta “em redes globais de instrumentalidade”, e a comunicação por meio de computadores acaba criando uma série de comunidades cibernéticas, que tem como marco histórico inicial o predomínio da identidade como característica e princípio organizacional.

De acordo com Pinheiro (2021), os mercados financeiros, como pioneiros dessa era de conexão, foram os primeiros a sentir o impacto dos obstáculos desse universo, que tinha como agravante o fator tempo, pela velocidade com que se desenvolve os efeitos dessa rede de relações em todo o mundo, capitaneada por uma internet que conta hoje com mais de 800 mil *websites* e com a criação de mais de mil *homepages* diariamente. Referindo-se à essa nova era de convergência, Pinheiro (2021, p. 23), aduz: “Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias

comunidades virtuais [...], várias tribos com participantes de vários pontos do planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e normas distintas”.

Para Castells (1999), as novas tecnologias informacionais não se reduzem apenas a meros instrumentos de aplicação, mas processos a serem implementados, e o que assinala a revolução tecnológica que estamos experienciando não é a essência de conhecimentos e informação, mas a sua aplicabilidade para a criação de conhecimentos e de mecanismos de processamento.

A globalização da economia e da sociedade passa a cobrar também a globalização do direito para que se possa alcançar métodos de aplicação de normas para ultrapassar os princípios da territorialidade, sobretudo ao Direito Penal e ao Direito Comercial, e essa tendência de globalização para o pensamento jurídico não é inédita, pois o Direito Internacional Privado, mediante Convenções e Tratados Internacionais, vem procurando determinar parâmetros homogêneos de análise jurídica entre os Estados nacionais (PINHEIRO, 2021).

As mudanças na sociedade e no direito, em consequência da aplicação de novas tecnologias, têm suscitado inúmeras reflexões e debates concernentes às relações sociais e jurídicas. Nesse diapasão, Ortiz (2021, p. 18) anuncia:

Na perspectiva da tecnologia da informação, o direito e o Estado precisam se adequar e se reinventar, seja para acompanhar o avanço tecnológico, seja para se aproximar da sociedade. Os impactos das novas tecnologias repercutem na complexidade do direito, na proteção e na privacidade das pessoas, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e na investigação/persecução de crimes digitais, com suas devidas penas e coibição de práticas ilícitas que firam bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis. Outras possibilidades incluem a proteção da propriedade intelectual (direitos digitais, direito industrial e direito de patentes e assemelhados), uso dos recursos dos processos judiciais eletrônicos para resolução de conflitos na justiça e em processos administrativos nos órgãos públicos, na elaboração e na legitimação de contratos eletrônicos comerciais, bancários, consumeristas e administrativos. Observa-se, também, que a prática de atos criminosos na redes sociais, como *Cyberbullying* e *stalking* obrigou o ordenamento jurídico a criminalizar condutas não previstas originariamente no Código Penal.

Não há dúvida de que o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs) reclama ajustes no direito, e isso requer atualização, comprometimento e persecução de respostas dinâmicas perante processos complexos, em que pode ser tomado como exemplo a privacidade de crianças e

adolescentes nas redes sociais, por sua exposição a crimes virtuais (ORTIZ, 2021). Outro exemplo a ser observado em relação ao avanço da tecnologia é a mudança na forma de relacionamento entre a escola e a família, principalmente no recente período da pandemia da Covid-19.

O regramento para normatização e regulamentação para a realidade que engloba as tecnologias de informação e comunicação (TICs), na compreensão de Ortiz (2021), se mostra insuficiente, tanto em relação à legislação brasileira quanto aos Tratados Internacionais, e isso requer por parte das autoridades políticas, legisladores, juristas e profissionais da área de TICs a busca por preceitos legais e regulamentares para solucionar as complexas demandas da sociedade, sem deixar de lado a importância da doutrina jurídica e da jurisprudência, seja para fins de estudo ou de julgado, no sentido de estarem sempre atuais a esse universo tecnológico.

No que diz respeito ao Direito Digital, na perspectiva de Pinheiro (2021), essa questão é mais complexa, exigindo-se a criação de novos princípios de relacionamento que devem ser respeitados por todos os usuários da rede, o que enseja maior segurança nas relações virtuais e difere da instituição de normas específicas, cuja aplicação e eficácia estariam restringidas no tempo e no espaço. Segundo a autora, nesse ramo do direito os princípios prevalecem sobre as regras, tendo em vista que a tecnologia evolui com muito mais rapidez que a atuação legislativa, e ele consiste no avanço do próprio direito, abarcando todos os princípios fundamentais e institutos vigentes, atuando ainda na criação de novos elementos para o pensamento jurídico em todas as suas áreas.

Os Estados Democráticos de Direito, no que toca à acessibilidade de dados e a seu uso para influenciar comportamentos, abarcando as implicações dos direitos de liberdade e do desenvolvimento social, demandam por medidas jurídicas protetivas, não só para tutelar a autonomia das pessoas enredadas em seus direitos sociais, mas também no funcionamento de todo o sistema social e de toda a infraestrutura governamental digital (HOFFMANN-RIEM, 2022).

Ao tratar da questão do processo de adequação do ordenamento jurídico à digitalização em curso e à mineração de dados pelo Big Data, Hoffmann-Riem (2022)

sustenta que é preciso haver uma importante revisão na legislação para garantir a sua eficácia, cujas razões não se limitam apenas aos parâmetros tecnológicos da conversão digital, pois as mudanças também alcançam a ordem social, agora influenciada por algoritmos digitais - como já mencionado várias vezes – que podem moldar comportamentos e manipular a tomada de decisão de processos políticos.

Ao se reportar a todos os veículos de comunicação que integram a sociedade na contemporaneidade, tais como: rádio, televisão, telefone etc., cada qual trazendo suas peculiaridades e desafios, Pinheiro (2021) rememora que tais veículos só tiveram importância para a comunidade jurídica quando se tornaram instrumentos de comunicação de massa, ao argumento de que a massificação do comportamento reivindica a tutela do direito para se evitar insegurança no sistema jurídico e na sociedade.

Ainda de acordo com Pinheiro (2021), com a internet não é diferente, e não há um direito para ela, assim como não há um direito radiofônico ou televisivo, o que há são particularidades de cada um desses veículos que devem ser assistidas pelas áreas do direito, sem a necessidade de se criar um direito específico. Assim, na perspectiva desta autora, deve ser evitada a criação de leis próprias, pois tal legislação estaria “limitada no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade)”, cabendo ao direito pensar as consideráveis transformações culturais e comportamentais vividas pela sociedade.

Pode-se afirmar que a velocidade das transformações tecnológicas é um entrave para a legislação, e, ao invés de se instituir leis específicas, as leis devem ser criadas de forma genérica, no intuito de garantir uma maior flexibilidade para lidar com os novos institutos jurídicos e evitar a sua obsolescência, até porque o Direito Digital não está adstrito à Internet e, como vimos anteriormente, ele é uma evolução do direito e esta mais um novo instituto dentre outros que possa vir a surgir (PINHEIRO, 2021).

O grande desafio do direito para Pinheiro (2021) é ter adequação em diferentes culturas, e para tal é preciso flexibilizar o pensamento jurídico, pois uma legislação codificada se torna obsoleta rapidamente, afinal de contas estamos vivendo em uma sociedade digitalizada.

## 4.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Projeto de Lei nº 2.126/2011, cuja ementa oficial “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil*”, após tramitar pela Câmara dos Deputados por pouco mais de dois anos e meio, e com uma passagem muito rápida pelo Senado Federal, tendo em vista que a Presidência da República solicitou que a matéria viesse a tramitar em regime de urgência, estando ainda o projeto sob o crivo da Câmara dos Deputados, por conta das revelações trazidas à tona por Edward Snowden sobre as “atividades de espionagem da *National Security Agency – NSA*”, em que a própria Presidência da República de nosso país foi vítima, tendo suas comunicações telefônicas e eletrônicas interceptadas, o Brasil aprovou a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (MARCACINI, 2016, p. 20-22).

A Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet (MCI), estabelece preceitos para o uso da internet no Brasil, e foi, até a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, a principal legislação brasileira relacionada ao assunto. De acordo com Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 13-14) “O marco civil da internet se desenhou a partir de uma consulta pública feita pela internet, iniciada em 2009, e tramitou no Congresso Nacional entre 2011 e 2014”. Segundo Souza e Lemos o PL passou pela avaliação de diversos setores da sociedade, dentre os quais, “empresas, organizações da sociedade civil, ativistas e comunidade técnica [...]” A norma traz expressamente em seu texto a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, estabelecendo ainda sanção, em caso de violação.

O Marco Civil é uma legislação cujo objetivo precípua é o de regular as relações sociais entre os usuários de internet. A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de situações que, no mundo físico, seriam simples e banais. Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento para sempre. Esta transição que estamos vivenciando entre a fugacidade do mundo atual para a perenidade da memória, sempre real e vívida, do virtual, faz com que as relações sociais, históricas, políticas e econômicas sejam vistas com novas percepções, desdobramentos e

amplificações. E essa noção entre o que é opaco e o que é visível nas relações sociais alterou-se permanentemente (GONÇALVES, 2017, p. 6).

Durante a tramitação do projeto, e ato contínuo à sua aprovação e publicação como Lei, houve uma investida para apresentá-lo à sociedade “[...] como uma espécie de ‘Constituição’ para a Internet”, sendo algo inconcebível, por se tratar apenas de mais uma lei ordinária federal (MARCACINI, 2016). Não é preciso muito esforço para qualquer estudioso do direito compreender que uma Constituição é hierarquicamente superior a uma lei ordinária, mesmo essa tendo a pretensão de instituir princípios basilares acerca de outra matéria. Ademais, no Brasil, as exigências para se alterar a Constituição, vai desde o quórum qualificado na votação, até a impossibilidade de se alterar certos dispositivos constitucionais (cláusulas pétreas), nem sequer por Emenda Constitucional<sup>12</sup>.

Nessa toada, Augusto Tavares Rosa Marcacini (2016, p. 30) explica:

Uma lei ordinária, como é o caso do Marco Civil, além de não se sobrepor às disposições constitucionais, pode ser amplamente modificada ou revogada por outra lei qualquer, que nossos representantes decidam a qualquer tempo revogar. Não há, portanto, qualquer possibilidade de compará-lo, mesmo que informalmente, a uma “Constituição da Internet” brasileira. No máximo seria possível compará-lo a um código de âmbito mais restrito, como são considerados o Código do Consumidor ou o Código de Propriedade Industrial, que também são leis ordinárias. Nesse sentido, enquanto não revogada por outra lei de mesma hierarquia, suas disposições podem servir de critério interpretativo para outros diplomas legislativos que rejam situações jurídicas análogas [...] Não está imune, portanto, à sua pronta revogação por outra lei geral de mesma hierarquia, nem apta a impedir que leis especiais venham a dispor diferentemente sobre algumas das questões ora tratadas, derogando o Marco Civil naquilo que trouxerem de especial.

Barreto Junior, Sampaio e Gallinaro (2018, p. 127) afirmam que, embora seja uma lei infraconstitucional, a mesma acrescenta direitos enredados no rol de direitos fundamentais, uma vez que há a exigência de o homem avançar em sintonia com o contexto social em que vive, e, para eles, é inegável que esta lei ratifica direitos já consagrados pela Constituição Federal, citando como exemplo dispositivos que expressam a aplicabilidade desses direitos à internet, dentre os quais a privacidade e a proteção de informações pessoais.

---

<sup>12</sup> Reza o Art. 60, § 4º, da CF: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Não obstante haver posicionamentos contrários, Barreto Junior, Sampaio e Gallinaro (2018, p. 127) entendem ser desnecessária uma lei para ratificar o que a Constituição Federal já consagrou, assim pontuando:

[...] a Constituição, em cláusula pétrea, nos assegura a privacidade. O legislador, por sua vez, edita uma lei e nos diz que temos esse direito também na internet. É o mesmo que dizer que temos o direito à vida também na nossa casa. Não faz qualquer sentido, ao menos sob a lógica jurídico-sistemática, repetir um direito que não pode ser sequer reformado. Nem se diga, quanto a isso, que a jurisprudência, que antes tinha posicionamentos esparsos, passa a ficar adstrita ao texto legal, que agora é expresso e inequívoco, porque o entendimento firmado pelos tribunais é dinâmico e pode caminhar a entendimentos diversos [...] Se por um lado esta lei resume-se a reafirmar direitos, por outro, havemos de reconhecer que ela traz o enfoque de que precisamos, amenizando as interpretações jurisprudenciais esparsas, que trazem sério temor quanto à segurança jurídica.

No primeiro momento, a Lei nº 12.965/2014 traz em seu bojo os fundamentos para o uso da internet, com destaque para a liberdade de expressão. Posteriormente, são listados o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (artigo 2º).

O Marco Civil da Internet é conduzido pelos princípios a seguir relacionados (art. 3º), sem, no entanto, marginalizar outros que fazem parte de nosso ordenamento jurídico associados à matéria, ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (parágrafo único do artigo 3º):

- 4.2.1 garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- 4.2.2 proteção da privacidade;
- 4.2.3 proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- 4.2.4 preservação e garantia da neutralidade de rede;
- 4.2.5 preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- 4.2.6 responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- 4.2.7 preservação da natureza participativa da rede;
- 4.2.8 liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

A Lei 12.965/2014 não se refere apenas a fundamentos e princípios, elenca ainda expressamente os objetivos a serem alcançados, no intuito de promover (art. 4º):

- o direito de acesso à internet a todos;
- o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- a inovação e o fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso;
- a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O artigo 7º, caput, da referida lei, rememora que a acessibilidade à internet é um direito fundamental, dado que é indeclinável para o exercício da cidadania, ao passo que seus incisos enunciam os direitos dos usuários, cujo rol transcrevemos abaixo:

- inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - 4.2.9 justifiquem sua coleta
  - ii) não sejam vedadas pela legislação; e
  - iii) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;
- publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;
- e
- aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Entre idas e vindas, mesmo com a sua publicação, em 23 de junho de 2014, muitos artigos do Marco Civil foram questionados dado que algumas questões ali tratadas

dependiam de regulamentação. Assim, o governo editou, em 2016, o Decreto nº 8771 para regulamentar as hipóteses de discriminação de pacotes de dados e degradação de tráfego, os procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, as medidas de transparência na requisição de dados pela administração pública e os parâmetros para fiscalização e apuração de infrações (RAMOS, 2021).

Segundo Ramos (2021), o Marco Civil da Internet deixou como legado o fato de o Brasil ter se tornado uma referência mundial, no que tange à elaboração de princípios-chave para uma internet livre e aberta, que resguarde os direitos dos usuários, servindo de inspiração para a Declaração Italiana de Direitos da internet, para reformas legislativas na França, e ainda reverenciada na Suprema Corte Argentina em veredito sobre a responsabilidade dos provedores de busca.

Infere-se que a Lei 12.965/2014 e seu decreto regulamentar concorreram para a proteção de dados na internet, mas, no entanto, não aboliu a exigência de uma lei geral que implementasse uma fidedigna proteção aos dados pessoais, surgindo, a partir daí, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, como se verá a seguir.

#### 4.3 A LEI Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) BRASILEIRA

Contemporaneamente, verifica-se um crescimento exponencial do número de pessoas e equipamentos interligados no ciberespaço, e as informações concebidas e armazenadas crescem diariamente. E esse cenário não diz respeito a um filme de ficção científica, pelo contrário, é a mais pura realidade e o novo palco em que os atores passam a contracenar.

Vislumbra-se que a evolução tecnológica e a globalização se ocuparam de estabelecer novos desafios concatenados à privacidade e à proteção de dados pessoais, e para melhor explicar esse novo contexto no qual fazemos parte, João Pedro Seefeldt Pessoa (2020, p. 21, grifo do autor) pontua:

Na sociedade em rede, novos atores e novas relações sociais são inseridas, de modo transversal e multidirecional, proporcionando um maior fluxo de

comunicação e uma distribuição nodal de interações, inclusive no que se refere às relações de poder. As redes, formadas por nós, arestas e *clusters*, competem ou cooperam entre si, marcadas pelo uso de novas tecnologias da informação e comunicação, numa horizontalização da comunicação em grande escala, à medida em que as novas plataformas permitem uma interação expansiva sem a necessária intervenção de canais de comunicação ou lideranças.

É possível afirmar que os dados pessoais se transformaram em algo precioso, e muitas empresas estão desfrutando dessas informações para auferir lucros colossais. Esses dados podem ser obtidos por essas empresas de várias formas: através de seu Smartphone, navegações e buscas pela internet, envolvimento em redes sociais, ou até mesmo por uma simples câmera instalada na rua onde mora, dentre outras. Para Véliz (2021, p. 53), “o contraste entre o cenário atual de privacidade e o da década de 1990 é evidente”, e a autora chama a atenção para o fato de que os objetos eram criados para atender os nossos anseios, e não interesses escusos de seus criadores, assim argumentando:

[...] no final do século XX, seu carro era um carro – não estava interessado na música que você gosta, não ouvia suas conversas, não acompanhava seu peso, não gravava suas idas e vindas. Seu carro o levou para onde você queria ir. Ele o serviu. Você não o serviu. Para alguns de nós, ao despertarmos para a vigilância na era digital, sentimos como se tivéssemos ido para a cama uma noite e encontrássemos um mundo completamente diferente na manhã seguinte - um mundo mais sombrio, pelo menos no que diz respeito à nossa privacidade e à nossa autonomia sobre os objetos que nos rodeiam [...] Pelo menos três elementos desempenharam um papel na erosão de nossa privacidade: a descoberta de que os dados pessoais resultantes de nossas vidas digitais poderiam ser muito lucrativos, os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 e a crença equivocada de que a privacidade era um valor ultrapassado.

Há muito tempo observa-se um enorme crescimento da capacidade de monitoramento e coleta de dados das pessoas, por meio dos sistemas de comunicação e informação, que se transformaram em tecnologias de vigilância potenciais. Nesse panorama, Fernanda Bruno (2008, p. 11) informa:

Nos últimos 40 anos, aproximadamente, vemos crescer vertiginosamente a capacidade de monitoramento e coleta de dados sobre indivíduos em diversos setores: trabalho, habitação, consumo, saúde, comunicações, deslocamentos, segurança, entretenimento, vida social, vida privada, etc. Essa bulimia de dados individuais é notável também na proliferação de tecnologias que incluem em seu funcionamento mecanismos de monitoramento e coleta de dados individuais: cartões de crédito e de fidelidade, telefonia móvel, etiquetas RFID, cartões de transporte, sistemas de geolocalização por satélite, navegações e buscas on-line, participação em redes sociais, jogos ou ambientes colaborativos na internet etc. Os sistemas

de informação e comunicação da cibercultura se tornam tecnologias de vigilância potenciais [...]

Bolzan de Moraes e Pádua (2023, p. 110), no que diz respeito ao desenvolvimento das tecnologias de vigilância, vão além, ao informar que a captura de dados pessoais não se restringe apenas ao consumidor, englobando também os metadados, que podem revelar inúmeros detalhes acerca de uma pessoa, sendo considerados dados altamente sensíveis, de tal modo que expõem as pessoas ao perigo. Nessa linha de raciocínio, Bolzan de Moraes e Pádua (2023, p. 110) ensinam:

Não são apenas os dados do consumidor em si que podem revelar informações pessoais – os metadados também podem expor muitos detalhes sobre o paradeiro de uma pessoa. Metadados de cartão de crédito, por exemplo, podem revelar afiliações civis, políticas ou religiosas, e revelar ainda o status social de um indivíduo ou se e quando ele ou ela está praticando uma relação sexual [...] Os dados de localização são alguns dos dados mais sensíveis que os humanos criam. Cumpre salientar que, mesmo quando esse tipo de dado é supostamente anonimizado ou agregado, ele pode ser abusado de maneiras que colocam as pessoas em perigo [...]

Hoje é uma realidade para a maioria das pessoas o fato de que seus dados pessoais são convertidos em moeda de troca. Mas não são apenas os seus dados que são comercializados. Isso é o que menos importa para eles, os capitalistas de plantão, cujo interesse maior é vender as suas predições, algo muito mais valioso, pois quem mesmo é prever o seu comportamento para bombardeá-lo de anúncios. Para Véliz (2021), eles não querem apenas negócio de dados, querem sobretudo negócio de poder, e é isso que os torna tão desejados e valiosos.

O que você supostamente não imagina é que existem os corretores de informações, mais conhecidos pelo termo em inglês “data brokers” – cujo objetivo é compilar diversas informações, organizá-las, classificá-las e comercializá-las para terceiros, que farão uso de todo esse banco de dados para suas próprias finalidades - benignas ou malignas (SOUZA, 2021). Na perspectiva deste autor, apesar de o conceito ainda ser desconhecido por muitos e provocar assombros, não se pode considerar a corretagem de dados uma novidade, uma vez que as primeiras empresas do ramo surgiram na década de 1990, época em que os visionários passaram a entender que informações se transformariam em algo muito valioso para as organizações.

Diante deste novo quadro, não é nenhuma novidade a necessidade que temos acerca da proteção da nossa privacidade, principalmente no que toca aos nossos dados

personais. Acerca desses dados, na perspectiva de Rodrigo Dias de Pinho Gomes (2017, p. 62), “[...] o direito à privacidade não se coloca mais como um mero privilégio, restrito a determinada casta social com poder para garanti-la, mas radiando-se para toda a coletividade, e entendido, inclusive, como direito fundamental”.

Nessa linha de pensamento Stefano Rodotà (2008) afirma que há uma tendência de mudança dos sujeitos que invocam a privacidade, que passam a superar o quadro da individualidade, distendendo-se para uma dimensão coletiva em que o interesse do indivíduo passa a ser visto não como sujeito que é, mas como membro de um grupo social.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, diz claramente que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. E também assegura a

[...] inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

No que toca à proteção dos dados pessoais e da privacidade, Luciano Rocha de Oliveira (2022, p. 46) assevera que:

[...] há um consenso no sentido de que a proteção dos dados pessoais e da privacidade integra os direitos da personalidade, direitos que começaram a ser discutidos na segunda metade do século XX, porém na perspectiva do Direito Privado, que, até então, possuía um viés mais patrimonialista, pois visava ao contrato e à propriedade e, muitas vezes, não dava a necessária importância à dignidade da pessoa humana.

Vimos anteriormente que em 2014 foi editada a Lei nº 12.965, que instituiu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), e que essa legislação trouxe em seu bojo inúmeros princípios, dentre eles, a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, incisos II e III).

Em 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho redigiram o Regulamento (UE) nº 679/2016, que versa sobre a proteção de dados da União Europeia, denominado

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>13</sup>, e que passou a vigor em 25 de maio de 2018, dois anos após de ter sido instituída, com o propósito de oferecer aos usuários maior controle sobre seus dados, além de compatibilizar a legislação nacional de dados privados na Europa.

A entrada em vigor, a partir de 25 de maio de 2018, do GDPR certamente mudou o patamar da governança de dados já praticada na Europa. Nos EUA, onde grande parte de empresas de consultoria de âmbito internacional estão localizadas, esse exigente protocolo de Segurança e Privacidade já começou a ser profundamente discutido e já está na tela de radar das empresas de consultoria em dados. Essa tendência deverá ser seguida por outros países, que se fortalecem, nesse momento, com o desenvolvimento de prática de Gestão de Dados, como a China, África do Sul, Austrália e Nova Zelândia (BARBIERI, 2020, p. 166).

Nesse cenário, é patente que o domínio tecnológico ultrapassa limites geográficos, o que compromete não apenas a privacidade das pessoas, mas o poder e o papel dos Estados. Nesse sentido, Pierre Lévy (1999, p. 204), referindo-se ao caráter desterritorializante do ciberespaço e à decadência da soberania dos Estados, sustenta que: “[...] o ciberespaço é desterritorializante por natureza, enquanto o Estado moderno baseia-se, sobretudo, na noção de território”, e isso implica no fato de que os bens informacionais podem circular livre e instantaneamente pela internet sem serem inspecionados pelo órgão aduaneiro, comprometendo o controle dos Estados sobre os “fluxos econômicos e informacionais fronteiriços”. Corroborando com este entendimento, Alê Youssef (2018, p. 73) pondera:

A oligarquia tecnológica não parece se preocupar com a forma de ocupação do poder convencional. A atuação desses grupos transborda o limite tradicional geográfico, pois não cabe mais em territórios e sua influência não está necessariamente relacionada ao controle sobre quem detém esse poder. [...] As inovações tecnológicas, nesse contexto - diante da impressionante velocidade com que elas acontecem e se renovam -, teriam até a capacidade de alterar o próprio modelo político vigente. Em um horizonte de completa desilusão política, essa transformação pode atingir um ponto tão expressivo que passaria ser possível questionar se teríamos no futuro a soberania, tal qual conhecemos hoje.

Posteriormente, o Brasil publicou a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que teve como parâmetro o Regulamento Europeu nº 679/2016, e,

---

<sup>13</sup> O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE), e tem o propósito de disciplinar as regras atinentes ao tratamento de dados pessoais relativos a pessoas na UE.

na forma do art. 1º, preceitua acerca do

[...] tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Segundo Bruno Ricardo Bioni (2019), antes da aprovação da LGPD, o Brasil desfrutava apenas de leis setoriais de proteção de dados, o que chamava de uma verdadeira “colcha de retalhos”, que deixava várias lacunas em setores importantes da economia, e, mesmo quando havia normas pré-estabelecidas, faltava uniformidade em seu regramento, gerando insegurança para a troca de dados entre vários setores produtivos, para a elaboração de políticas públicas e parcerias público-privadas dependentes dessa troca de dados, e também para o indivíduo desprovido de proteção em suas atividades cotidianas de fornecimento de dados.

A Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), marco legal que regula o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no Brasil, visa a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, caput)<sup>14</sup>.

Trata-se de uma lei de extrema abrangência que preceitua sobre dados pessoais, modifica o marco civil da internet e possui como fundamentos<sup>15</sup> o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, é possível dizer que a LGPD não apenas busca proteger e criar uma estrutura legal para proteção dos titulares de dados pessoais e de seus dados. Ela também cria um conjunto de ferramentas que instrumentalizam e garantem maior efetividade dos direitos concedidos [...] (SOLER, 2021, p. 10).

---

<sup>14</sup> Lei nº 13.709/2018: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

<sup>15</sup> Lei nº 13.709/2018: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (BRASIL, 2018).

Esta legislação é aplicada<sup>16</sup> a qualquer operação de tratamento de dados realizada no território nacional, que objetiva a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território brasileiro, ou se os dados pessoais tenham sido coletados no Brasil. Contudo, esta lei traz em seu bojo algumas exceções<sup>17</sup>, no que tange à sua aplicabilidade, não podendo ser utilizada para tratamento de dados pessoais realizados para fins jornalístico, artístico, acadêmico, segurança pública, defesa nacional, atividades investigativas e repressivas de infrações penais, dentre outras.

Para Fernanda Galera Soler (2021), a LGPD traz em seu texto definições importantes relacionadas em seu art. 5º, entretanto, existem alguns detalhes que exigem uma interpretação mais acurada e uma descrição sobre a perspectiva do legislador, assim como das dificuldades práticas advindas destes conceitos, em que a autora cita os dois primeiros incisos deste dispositivo, que trazem o conceito de dado pessoal, com a seguinte questão: qual é a diferença entre dado e informação?, trazendo como resposta que dado é espécie, ao passo que informação é gênero.

Como dito anteriormente, a própria lei se encarregou de estabelecer o conceito de dado pessoal (art. 5º, incisos I e II)<sup>18</sup>. Soler (2021, p. 12) apresenta, em síntese, a seguinte definição de dado pessoal:

[...] dado pessoal pode ser um nome, um endereço, até placa do carro,

---

<sup>16</sup> Lei nº 13.709/2018: “Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional” (BRASIL, 2018).

<sup>17</sup> Lei nº 13.709/2018: “Art.4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei” (BRASIL, 2018).

<sup>18</sup> Lei nº 13.709/2018: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

restaurante favorito, *link* da rede social, tamanho da roupa etc., bastando a sua devida contextualização, organização, tratamento e/ou interpretação para que ele, ao trazer um significado ou mesmo ter algum sentido, transformar-se em informação.

Passemos agora a tratar do que vem a ser dado pessoal sensível, sendo enquadrado por Soler (2021, p. 12) como dados que pormenorizam com mais detalhes a intimidade e a vida privada, podendo, quando tratados, causar danos/prejuízos e até mesmo discriminação originada do preconceito alheio.

É permitido afirmar, então, que os dados relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, são considerados dados sensíveis e recebem uma atenção especial da lei, demandando maior cuidado daquele que deseja ter acesso a eles.

Todavia, levando em consideração tais conceitos, quando tivermos dados que não possam identificar o indivíduo, desvela-se para nós o dado anonimizado que não será considerado dado pessoal, conforme estatui o caput do art. 12<sup>19</sup> da LGPD.

Sublinha-se também a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que, segundo Mariana Amaral Carvalho (2019), quando da sanção da LGPD pelo então Presidente Michel Temer, o mesmo vetou todos os dispositivos que diziam respeito à instituição desse órgão, ao argumento de vício formal do processo legislativo, por entender que a competência para criação do referido órgão é do Executivo, o que tornou inúmeros artigos desta norma sem eficácia pelo fato de estarem subordinados a uma autoridade inexistente, que, por consequência, resultou em uma lei frágil e censurada.

De acordo com Carvalho (2019), foi editada a Medida Provisória nº 869/2018 para suprir a debilidade da lei, recriando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, em que a ANPD passa a ser regulada pelo art. 55, agora desdobrado em letras, haja vista que o art. 55 da LGPD fora inicialmente vetado.

---

<sup>19</sup> Lei nº 13.709/2018: “Art. 12 Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido” (BRASIL, 2018).

Verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira trouxe em sua bagagem várias mudanças, o que despertou múltiplos interesses das pessoas, entretanto, essa mesma preocupação não foi acesa para o crescimento da fábrica de dados no século XXI por parte de nossos representantes, o que representa uma ameaça à soberania nacional.

#### 4.4 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Atualmente, o Congresso Nacional possui três projetos de lei em tramitação para a proteção de dados pessoais – são eles, o PL 1515/2022, o PL 2338/2023 e o PL 2532/2023.

O Projeto de Lei nº 1515/2022, de autoria do deputado federal Cel. Armando (PL/SC), versa sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para fins de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais, com o propósito de regular artigo<sup>20</sup> da LGPD que estabelece regra específica para tratamento de dados pessoais nestas situações.

Segundo Emanuelle Brasil (2022), a matéria em trâmite no Poder Legislativo do Brasil é consequência da própria LGPD, que estabeleceu, em seu art. 4º, a instituição de um regime especial para alguns casos específicos que cercam o tratamento de dados pessoais, e sustenta-se em três pilares: tutela dos direitos fundamentais de segurança, liberdade e de privacidade; eficiência da atuação dos órgãos responsáveis para o desígnio da matéria; e intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes.

A proposta censura o tratamento de dados referentes à segurança e defesa nacional

---

<sup>20</sup> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou [...] § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei (BRASIL, 2018).

pela iniciativa privada, a não ser em processos dirigidos por pessoa jurídica de direito público, caso haja interesse público, após respeitadas as normas de proteção desses dados elencadas na proposição.

No caso de dados pessoais controlados por pessoa jurídica de direito privado, sujeitos a sigilo legal, destaca-se que os órgãos de segurança pública só terão acesso a tais dados mediante decisão judicial.

O projeto ainda concorda com a transferência de dados pessoais para organização internacional ou agente no exterior que desempenhe funções na área de segurança pública, defesa nacional e persecução penal, e impõe penalidades com a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados de até 2 (dois) meses, até a regularização da atividade.

O Projeto de Lei nº 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial, foi concebido em virtude da apresentação de algumas proposições legislativas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, com o propósito de instituir balizas para o avanço e a execução de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil. Dentre essas proposições legislativas destacam-se os PL 5051/2019, de autoria do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil; o PL nº 21/2020, de autoria do deputado federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil; e dá outras providências, e que foi aprovado pela Câmara dos Deputados; e o PL nº 872/2021, de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

Ocorre que na data de 3 de fevereiro de 2022, conforme consta da justificativa do Projeto de Lei nº 2338/2023, os três projetos de lei anteriormente mencionados, passaram a tramitar conjuntamente no Senado Federal e, posteriormente, em 17 de fevereiro do mesmo ano, por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 4/2022, da autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), por recomendação do senador Eduardo Gomes (PL-TO), no intuito de se elaborar um texto legal de avançada técnica, foi instituída uma Comissão de Juristas designada a contribuir

na elaboração de minuta de substitutivo a eles.

A presente proposição legislativa, traz ainda em sua justificativa que a referida Comissão promoveu uma série de audiências públicas, e ainda seminário internacional, onde foram ouvidos inúmeros especialistas sobre a matéria, além de representantes de vários segmentos: academia, sociedade civil organizada, governo e setor privado, ocasião em que em 6 de dezembro de 2022 foi apresentado pela Comissão de Juristas seu relatório final, juntamente com o anteprojeto de lei para normatização da Inteligência Artificial.

O Projeto de Lei nº 2338/2023 tem o fito de estabelecer normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Brasil, para proteção de direitos fundamentais, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (art. 1º)<sup>21</sup>, e têm como fundamentos o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa, dentre outros (art. 2º)<sup>22</sup>.

No que toca às pessoas prejudicadas por sistemas de inteligência artificial, a matéria elenca no Capítulo II, em seu art. 5º<sup>23</sup>, vários direitos, dentre eles o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais nos termos da legislação vigente.

---

<sup>21</sup> “Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e o uso racional de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”.

<sup>22</sup> “Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

- I – a centralidade da pessoa humana;
- II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
- III – o livre desenvolvimento da personalidade;
- IV – a proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
- VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;
- IX – a proteção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e
- X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

<sup>23</sup> “Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

[...]

VI - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais nos termos da legislação vigente; [...]

O Projeto de Lei nº 2532/2023, de autoria da deputada federal Laura Carneiro (PSD/RJ), estabelece a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, visando proteger a privacidade, dignidade e integridade das pessoas. Para tanto, a proposta legislativa propõe a alteração da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com a inserção do art. 6º-A<sup>24</sup> à LGPD.

A autora justifica a apresentação da matéria ao argumento de que houve um aumento significativo de casos relacionados à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, o que provoca consequências desastrosas para a dignidade e a privacidade da pessoa, em que, em muitos casos, essa divulgação se dá com o propósito de humilhar ou chantagear a pessoa envolvida, desencadeando na vítima graves problemas, tais como: depressão, ansiedade, problemas de relacionamento, e até mesmo suicídio.

---

<sup>24</sup> “Art. 6º-A Os provedores de serviços de aplicação na internet devem adotar medidas preventivas para coibir a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, tais como cenas e sexo, nudez ou pornografia, a fim de salvaguardar a privacidade e proteger a dignidade e integridade das pessoas. Parágrafo único. Em caso de denúncia ou de identificação de conteúdo íntimo não autorizado, os provedores de serviços aplicação na internet deverão agir prontamente para remover o conteúdo e adotar medidas adequadas para prevenir sua divulgação” (BRASIL, 2018).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual cenário da sociedade de controle, caracterizado pela complexidade das relações sociais, no qual o avanço das tecnologias da informação e comunicação (TIC) se faz cada dia mais presente na vida das pessoas, facilitando a maneira de viver contemporânea, em que o acesso ao conhecimento se dá a uma velocidade jamais vista, pois tudo está na rede ao alcance de um simples “toque”, seja no smartphone ou no computador, as informações são instantaneamente compartilhadas e eternizadas no espaço virtual.

Tudo isso parece maravilhoso, pois tornou a vida e o dia a dia das pessoas muito mais fácil. Entretanto, nem tudo são flores, e para usufruir dessas benesses o ser humano abdicou de um dos direitos mais fundamentais do homem em uma democracia: o direito à privacidade, ou, em outras palavras, o direito fundamental à liberdade, pois não se exercita liberdade sem privacidade.

A internet, ao longo dos anos, mostrou-se um meio propício de invasão à privacidade, em que verificou-se um intercâmbio de informações pessoais entre os prestadores de serviços da sociedade de controle sem o consentimento prévio dos titulares dos dados: a possibilidade de monitoramento eletrônico de usuários por meio de IP; a coleta de dados de internautas quando navegam pela rede por meio de *cookies*; a disseminação de *trojans*, *spawares* (*keillogger* e *screenlogger*) e outros programas de computador desenvolvidos para atividades maliciosas.

O direito à privacidade fora deixado de lado, e não faz o menor sentido que o mesmo possa vir atrofiar, o que provoca preocupação para muitas pessoas. Ao longo dos anos, o direito à privacidade avançou e se adaptou à nova realidade da sociedade na qual está inserido, e com o surgimento da internet a preocupação com tal direito aumentou ainda mais, sobretudo, pela superexposição dos indivíduos nas redes sociais, que publicam tudo e mais um pouco a seu respeito, e isso tem causado um enorme prejuízo à privacidade das pessoas.

O panorama atual é formado por novos padrões de vigilância, assentados agora no processamento de informações por tudo que é realizado na vida cotidiana, numa vigilância inusitada, e isso representa enormes desafios para a sociedade. Enquanto

as minúcias da vida dos indivíduos se tornam um livro aberto às organizações de vigilância, não se pode dizer o mesmo sobre elas, cujas atividades ficam cada vez mais incompreensíveis.

Com o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, surge o Capitalismo de Vigilância, ou seja, uma nova modalidade de capitalismo, caracterizada não só pela acumulação de riqueza, mas de conhecimento e poder inimagináveis, na qual os lucros decorrem da vigilância e da modificação unilateral de comportamento.

Trata-se de uma lógica, e uma lógica sem precedentes, o que dificulta reconhecermos essa nova forma de capitalismo, e, apesar do capitalismo de vigilância se valer de várias tecnologias, ele não pode ser reduzido a apenas uma delas. O atual capitalismo e suas técnicas de coletas de dados, em que pode-se tomar como exemplo o Big Data, invadiu o último espaço intangível das pessoas – o espaço de sua privacidade – e o fez com o consentimento inconsciente dos indivíduos, visto que esses só conseguem vivenciar esse mundo cibernético se estiverem conectados a uma rede de computadores, e ainda aceitar instalar softwares e aplicativos de informática, que servem como porta de entrada nesse mundo digital globalizado.

O capitalismo de vigilância concebe uma nova espécie de poder, conhecida como instrumentarismo, que se vale de uma arquitetura digital ubíqua, constituída por todo um aparato tecnológico conectado em rede, não apenas com o intuito de conhecer as pessoas através de seu comportamento, mas, principalmente, em moldá-lo, influenciando diretamente em suas escolhas e decisões. A predição de comportamento dos indivíduos se transformou em lucro para as empresas.

Essa nova modalidade de capitalismo, também conhecida como capitalismo de informação, caminha em direção contrária ao mundo digital ao qual sonhávamos, em que a conexão digital representa agora interesses comerciais das Big Techs. Assim, as portas de casa foram escancaradas por aqueles que deviam tê-las mantido fechadas, para que grandes corporações, cujo objetivo é o lucro, vasculhem a vida das pessoas em seus aspectos mais privados.

A sociedade, então, passou a habitar um mundo sem fronteiras, subsidiado

substancialmente pela captura, pesquisa e comércio de dados, em que a maior parte desses dados são pessoais. O passaporte de entrada para este mundo digital foi transformado por essa mesma sociedade em dados pessoais, que passou a exigí-los de uma forma cada vez mais intensa, transformando-os em mercadoria para servir ao capital.

A globalização da economia e da sociedade exige ajustes no direito, e para tanto é necessário atualização, comprometimento e persecução de respostas dinâmicas perante processos complexos. O regramento para normatização e regulamentação se mostra insuficiente, tanto em relação à legislação brasileira quanto aos Tratados Internacionais, e isso requer por parte das autoridades políticas, legisladores, juristas e profissionais da área de TICs a busca por preceitos legais e regulamentares para solucionar demandas herméticas da sociedade.

No Direito Digital há a necessidade da criação de novos princípios de relacionamento que devem ser respeitados por todos os usuários da rede, o que enseja maior segurança nas relações virtuais e difere da instituição de normas específicas, cuja aplicação e eficácia estariam limitadas no tempo e no espaço.

A velocidade das mudanças tecnológicas é um obstáculo para a legislação, e, ao invés de se instituir leis específicas, as leis devem ser criadas de forma genérica, no intuito de garantir uma maior flexibilidade para lidar com os novos institutos jurídicos e evitar a sua obsolescência.

O grande desafio do direito é estar engajado em diferentes culturas, e para tal é preciso flexibilizar o pensamento jurídico, pois uma legislação codificada se torna obsoleta rapidamente numa sociedade digitalizada.

A proteção de dados, a princípio, era implicitamente analisada através de legislações esparsas como a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo - LCP) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), pois não existia ainda normatização que tratasse especificamente sobre essa temática.

Nesse período, a União Europeia, que já desfrutava de histórico de legislações como

a Convenção de Strasbourg nº 108 e a Diretiva 95/46, instituiu uma legislação de proteção de dados para regulamentar o tratamento de dados pessoais, denominada GDPR – General Data Protection Regulation (Regulamentação Geral de Proteção de Dados), que serviu de inspiração para a criação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) brasileira.

Os registros de dados pessoais que se verificam quando do uso da internet revelaram ser motivo de preocupação para a maior parte dos usuários, e esse desconforto intensificou-se em vários segmentos da sociedade brasileira, principalmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

As legislações trouxeram uma regulação para o controle dos dados pessoais, no intuito de proporcionar maior proteção para a privacidade. Entretanto, diante desta nova modalidade de capitalismo e da nova realidade em que se apresenta a sociedade de controle, suscitou-se as seguintes reflexões: (i) o capitalismo de vigilância viola a privacidade comprometendo o Estado Democrático de Direito? (ii) a era do capitalismo de vigilância implica o fim da privacidade? ou ainda: (iii) qual seria o poder da privacidade?

Mostrou-se que o que é privado está disponível para consumo público para sempre, tendo em vista que a tecnologia não consegue esquecer o que foi registrado. Submeteu-se voluntariamente à matança os direitos de privacidade, ou permitiu-se a perda de tais direitos em troca das maravilhas oferecidas pela tecnologia.

Constatou-se que a tecnologia é uma ameaça constante à autonomia, e, por essa razão, é fundamental que passemos a controlar nossas vidas, mas só conseguiremos isso quando preservarmos a nossa privacidade, pois não há democracia em uma sociedade desprovida de autonomia e liberdade. Não se deve permitir uma vigilância que venha interferir no funcionamento da democracia, e quando isso ocorre, o nível de tolerância de vigilância é extrapolado, e revela-se para nós uma democracia inoperante.

Observou-se que para fazer parte da sociedade de controle reivindica-se a renúncia à privacidade, dada a imposição unilateral de vigilância digital diária dos dados pessoais dos usuários, tornando os algoritmos aptos para exercer um controle sobre

as pessoas, de modo a alterar previsões comportamentais e influenciar decisões, como ocorre no mercado das relações de consumo.

Percebeu-se que a vigilância em massa é incompatível com o Estado Democrático de Direito, que a falta de privacidade ameaça nossa autonomia, e que a arquitetura da vigilância é ideal para sermos inseridos em uma sociedade de controle. Constatou-se ainda que a privacidade é como demarcamos o nosso próprio espaço, no qual estamos livres para pensar novas ideias e tomar as rédeas de nossas próprias vidas.

A privacidade é como vendiar os olhos do sistema para que ele se abstenha de nos perseguir, e que possa nos tratar, não como produto a ser transformado em dados para alimentar Big Techs por um preço, mas de forma imparcial.

Observou-se que as pessoas saíram do transe causado pelas inovações tecnológicas e passaram a enxergar a privacidade sob uma nova perspectiva: com interesse e preocupação. Antes, as pessoas desconsideravam o que a privacidade representa em suas vidas, e tê-la comprometida é o que há de mais perigoso para a democracia. Casos como o escândalo da Cambridge Analytica acendeu o sinal de alerta e nos fez compreender que as implicações da falta de privacidade são tão sombrias quanto eram antes da internet.

O poder das Big Techs é proveniente dos dados pessoais que elas obtêm, e é dessa forma que exercem controle absoluto de nossas vidas, tornando-nos seres previsíveis e presas fáceis aos seus desejos. Entretanto, não devemos nos curvar a esta economia de dados parasita, e recuperar o controle de nossos dados é imprescindível, pois só assim a privacidade prevalecerá.

Para muitos a era digital destruiu a privacidade, e essa é a nova realidade com que nos deparamos. Mas há quem diga que a privacidade não foi extinta, para quem não se pode dizer que ela e a esperança de retomar o controle de nossos dados foram sepultados. Espera-se que a presente pesquisa possa contribuir de alguma forma para evitar que esse valioso e importante direito venha a sucumbir.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. Livro eletrônico.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**: práticas, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. Livro eletrônico.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 114-133, 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835>. Acesso em: 9 set. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 07 abr. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Livro eletrônico.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Livro eletrônico.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Edição digital. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BENTHAM, Jeremy et al. **O panóptico**. 2. ed. Tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.
- BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. Livro eletrônico.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Livro eletrônico.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; LOBO, Edilene. A democracia corrompida pela *surveillance* ou uma *fake democracy* distópica. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (org.). **A democracia sequestrada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 27-42.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; MENEZES NETO, Elias Jacob. Análises computacionais preditivas como um novo biopoder: modificações do tempo na sociedade dos sensores. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 24, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em:

[https://www.academia.edu/97014013/An%C3%A1lises\\_Computacionais\\_Preditiva\\_Como\\_Um\\_Novo\\_Biopoder\\_Modifica%C3%A7%C3%B5es\\_Do\\_Tempo\\_Na\\_Sociedade\\_Dos\\_Sensores?f\\_ri=285426](https://www.academia.edu/97014013/An%C3%A1lises_Computacionais_Preditiva_Como_Um_Novo_Biopoder_Modifica%C3%A7%C3%B5es_Do_Tempo_Na_Sociedade_Dos_Sensores?f_ri=285426). Acesso em: 30 dez. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021/pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; PÁDUA, Thainá Penha. **Revolução da Internet**: perfilamento e microtargeting nas relações de consumo. Belo Horizonte: Conhecimento, 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL, Emanuelle. Projeto altera Lei de Proteção de Dados para resguardar segurança pública e defesa nacional: proposta restringe o tratamento de dados nessas áreas por empresas privadas. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/893704-projeto-altera-lei-de-protecao-de-dados-para-resguardar-seguranca-publica-e-defesa-nacional/>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 16 de setembro de 2019.** Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 4 de fevereiro de 2020.** Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 872, de 12 de março de 2021.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do&text=A%20Presid%C3%Aancia%20determina%2C%20nos%20termos,por%20tratarem%20de%20tema%20correlato>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1515, de 7 de junho de 2022.** Lei de proteção de dados pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e de repressão de investigações penais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2182274&filename=PL%201515/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274&filename=PL%201515/2022). Acesso em 2 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 3 de maio de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2532, de 11 de maio de 2023.** Estabelece a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo,

visando proteger a privacidade, dignidade e integridade das pessoas.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2271649&filename=PL%202532/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2271649&filename=PL%202532/2023). Acesso em: 3 set. 2023.

BRUNO, Fernanda. Monitoramento, classificação e controle nos dispositivos de vigilância digital. **Revista FAMECOS**: mídia, cultura e tecnologia. Porto Alegre, n. 36, p. 10-16, ago. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/4410>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modo de ser**: vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BUCCI, Eugênio. **A superindústria do imaginário**: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. La democracia constitucional y el desafio populista. *In*: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (org.). **A democracia sequestrada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 181-206.

CARVALHO, Mariana Amaral. **Capitalismo de vigilância**: a privacidade na sociedade da informação. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/11425/2/MARIANA\\_AMARAL\\_CARVALHO.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/11425/2/MARIANA_AMARAL_CARVALHO.pdf). Acesso em: 16 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. Livro eletrônico.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** – A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

COGGIOLA, Osvaldo. A transição para o capitalismo na Europa: considerações sobre a revolução comercial e a revolução agrária na gênese do mundo moderno. **Blog A Terra é Redonda**, 19 jun. 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-transicao-para-o-capitalismo-na-europa/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CORDEIRO, Tiago. Cresce o uso reconhecimento facial para segurança. Entenda os riscos para a privacidade. **Gazeta do Povo**, 16 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/reconhecimento-facial-seguranca-riscos-privacidade/>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. **Revista Direito**,

**Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 135-161, 2013. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/43artigo6.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: 34, 1992.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais**. São Paulo: Sesc, 2020. Livro eletrônico.

ELER, Guilherme. Como os ataques de 11 de setembro criaram uma distopia de vigilância nos EUA. **Revista Bitniks**, 11 set. 2021. Disponível em: <https://bitniks.com.br/11-de-setembro-vigilancia/>. Acesso em 15 jun. 2023.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araujo de Souza, Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, André Karan Trindade, Hermes Zanetti Júnior e Leonardo Menin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico.

FERNANDES, Nathan. Michel Foucault: as ideias de poder e a filosofia do pensador francês. **Revista Galileu**, 12 set. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Filosofia/noticia/2019/09/michel-foucault-ideias-de-poder-e-filosofia-do-pensador-frances.html>. Acesso em: 12 maio 2023.

FISHER, Max. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. Livro eletrônico.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhe. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GERVASONI, Tássia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. Violações de direitos humanos pelas Big Techs: contribuições do pensamento decolonial e de uma leitura criminológica do dano moral. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória**, Vitória, v. 24, n. 3, p. 137-163, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2307/655>. Acesso em:

20 dez. 2023.

GOMES, Elizabeth; Braga, Fabiane. **Inteligência competitiva em tempos de big data**: analisando informações e identificando tendências em tempo real. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Big Data**: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico.

GROUP, Gartner. **Mas, afinal, o que é big data?** Disponível em: <https://didatica.tech/mas-afinal-o-que-e-big-data/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

GUZANSKY, Bruno José Calmon du Pin Tristão. O estado constitucional desfigurado. *In*: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (org.). **Conexões**: estado, direito e tecnologia. Vitória: FDV Publicações, 2020. p. 9-36.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafio para o direito. Tradução de Italo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014. Livro eletrônico.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO. **Big Data no Projeto Sul Global**: relatório sobre estudos de caso. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/03/ITS\\_Relatorio\\_Big-Data\\_PT-BR\\_v2.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/03/ITS_Relatorio_Big-Data_PT-BR_v2.pdf). Acesso em: 6 jul. 2023.

JÖNCK, Rogério H. **A era do capitalismo de vigilância** – a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. EXP, 8 set. 2022. Disponível em: <https://expnew.net/a-era-do-capitalismo-de-vigilancia-a-luta-por-um-futuro-humano-na-nova-fronteira-do-poder/>. Acesso em: 16 set. 2023.

KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, p. 1-6, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2023.

KUROSE, James F.; ROSS, Keith W. **Redes de computadores e a internet**: uma abordagem top-down. Tradução de Francisco Araújo da Costa. Revisão técnica: Wagner Zucchi. 8ª ed. São Paulo: Pearson, 2021. Livro eletrônico.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 2-33, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 8 set. 2023.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do marco civil da internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: edição do autor, 2016. Livro eletrônico.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito à intimidade e privacidade. **Portal do TJDF**, 2010. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MCKINSEY, Global Institute. **Definições do Big Data**. Disponível em: [https://www.gta.ufrj.br/grad/15\\_1/bigdata/intro.html](https://www.gta.ufrj.br/grad/15_1/bigdata/intro.html). Acesso em: 3 jul. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGLIORI, Ecila Alves de Oliveira. Tecnologia da informação e os desafios da gestão 4.0. In: GARCIA, Solimar (Org.). **Gestão 4.0 em tempos de disrupção**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 46-67.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORIN, Edgar. Rumo ao abismo inevitável? **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 12 jan. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1201200309.htm>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

OLIVEIRA, Luciano Rocha de. **Proteção de dados pessoais no processo penal e na segurança pública**: problemas atuais e perspectivas. São Paulo: Dialética, 2022.

O RECURSO mais valioso do mundo não é mais o petróleo, mas sim os dados. **The Economist**, 6 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 maio 2023.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. Direito, sociedade e novas tecnologias. *In*: SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da et al. **Direito digital**. Porto Alegre: Sagah, 2021. p. 11-21.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia 2016/679**. Conselho da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 19 maio 2023.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a resignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, 2018.

PESTANA, Marcus. Populismo autoritário: mundo digital e ruptura. **Congresso em Foco**, 1º abr. 2023. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/mundo-cat/populismo-autoritario-mundo-digital-e-ruptura/>. Acesso em: 5 jun. 2023.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito orwell na sociedade em rede: cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**. Porto Alegre: Fi, 2020. Livro eletrônico.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro eletrônico.

PRIVACIDADE. *In*: **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/privacidade/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

PRONI, Marcelo Weishaupt. História do capitalismo: uma visão panorâmica. **Cadernos do CESIT**, Campinas, SP, n. 25 p. 1-39, out. 1997. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/cesit/images/stories/25CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

RAMOS, Rahellen. O que é o marco civil da internet? **Politize!**, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 7 set. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Livro eletrônico.

RIOS NETO, Antônio Sales. Capitalismo de vigilância: caminho ao abismo. **Outras palavras**, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/capitalismo-de-vigilancia-e-o-novo-ser-patriarcal/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. **Conjur**, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais#:~:text=A%20norma%20foi%20pioneira%20na,a%20Lei%20Habilitante%20e>

m%201933. Acesso em: 5 maio 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMANO, Anna Carolina. Reconhecimento facial: por que você precisa conhecer a regulamentação? **Blog Inteligov**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.blog.inteligov.com.br/reconhecimento-facial>. Acesso em: 9 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Livro eletrônico.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo líquido e as novas modalidades de práticas de exceção no século XXI. **R. Themis**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 197-223, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/769>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA NETO, Amaro Moraes. **Privacidade na Internet**: um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, 2001.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Sesc, 2019.

SNOWDEN, Edward. **Eterna vigilância**: como montei e desvendi o maior sistema de espionagem do mundo. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019. Livro eletrônico.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. Livro eletrônico.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de dados**: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. São Paulo: Expressa, 2021. Livro eletrônico.

SOUZA, Ramon de. **O que são data brokers e como eles funcionam?** Canaltech, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-sao-data-brokers-e-como-eles-funcionam-176757/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e

aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

STALLMAN, Richard. **Qual é o nível de vigilância que a democracia pode suportar?** GNU, 14 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.gnu.org/philosophy/surveillance-vs-democracy.pt-br.html>. Acesso em 6 de abr. 2023.

TAURION, Cezar. **Big Data**. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. ePUB.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. Livro eletrônico.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Niemietz v. Alemanha**. 72/1991/324/396, seção 29, julgado em 16 dez. 1992.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução de Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf). Acesso em: 4 dez. 2023.

YOUSSEF, Alê. **Novo poder**: democracia e tecnologia. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, v. 3, Jan/Mar 2015 p. 9-28, 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/107/103>. Acesso em: 13 mai. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. Livro eletrônico.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: surveillance capitalismo and the prospects of an information civilization. **Journal of information Techonolgy**, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1057/jit.2015.5>. Acesso em: 15 set. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. Capitalismo de vigilância e democracia, com Shoshana Zuboff. **Medium**, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://medium.com/funda%C3%A7%C3%A3o-fhc/capitalismo-de-vigil%C3%A2ncia-e-democracia-com-shoshana-zuboff-37b656584477>. Acesso em: 6 de abr. 2023.